



02
f

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

LEIA 30 ABR. 2004

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) da
Joinville – SC.

Vara do Trabalho de

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 30 ABR. 2004

Processo nº 1426/04
Distribuído à 3ª Vara

AUDIÊNCIA

Data	Hora	Fls.
29.06.04	10:30	134

M. B. Pacheco
Técnico Judiciário

CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

MARIA INÊS F. N. HILDEBRAND
Técnico Judiciário

Procedimento

Lei nº 10741/03, art. 71

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusos ao Exmo. Sr. Juiz em razão
de pedido de tutela an-
tecipada.

Em 10 105 104

CLAUDET MARIA BOEHM
Diretora de Secretaria

WOLFGANG VASEL, brasileiro, casado, aposentado, CPF 217.059.929-00, RG nº 2R 1.261.012, CTPS 31030, Série 0004-SC, PIS 10239555144, residente e domiciliado na Rua Henrique Miers, nº 135, Bairro Costa e Silva, CEP 89218-600, em Joinville, vem a presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, com escritório profissional no endereço declinado à margem, onde recebem intimações, propor a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** contra **MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 59105999/0001-59, com sede na Rua Dona Francisca, nº 6920, Distrito Industrial, em Joinville, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

1. O CONTRATO DE TRABALHO

1.1 O autor foi admitido pela ré em 01.08.1966, conforme consta em sua Carteira Profissional, na função de servente, com salário inicial de Cr\$ 3,19/hora. Posteriormente, exerceu outros cargos, tendo se desligado da ré em 16.01.1992, após mais de 25 anos de serviços prestados à mesma, no cargo de inspetor de qualidade, quando percebia Cz\$ 1.570,43/hora.

2. O CLUBE DOS VETERANOS

2.1 O Clube dos Veteranos, incontestável política de recursos humanos da ré objetivando a atração e retenção de bons funcionários, "é um conjunto de

EM BRANCO

colaboradores com 20 (vinte) anos ou mais de serviços prestados, mesmo que a serviço de outras Empresas do Grupo, visando a integração de seus membros através de encontros, reuniões, jantares, festas, passeios, excursões e competições esportivas”, conforme regulamento da ré anexo.

2.2 O Clube dos Veteranos não possui personalidade jurídica e nem se constitui em órgão distinto da empresa, mas sim, é parte integrante da mesma. **Conforme o regulamento, os “Benefícios Concedidos pela Empresa são (anexo I):**

I - Veteranos Internos:

Além dos benefícios concedidos a todos os colaboradores da Empresa, os Veteranos Internos participam dos eventos promovidos pelo Clube.

II - Veteranos Externos:

Os Veteranos Externos, além da participação no Clube e em todos os eventos por ele promovidos, continuarão tendo direito aos seguintes serviços e benefícios:

- a) Assistência Médica extensiva aos seus dependentes;
- b) Subsídio de 50% nos medicamentos adquiridos com Receita Médica;
- c) Assistência Odontológica;
- d) Convenio com ótica e pagamento parcelado;
- e) Seguro de Vida pago pela Empresa;
- f) Aquisição de produtos Cònsul, Brastemp, Semer e Samsung”.

A ré, preocupada com os seus ex-colaboradores, deixou claro no regulamento como funcionam os benefícios aos Veteranos Externos (anexo II), e para aprovação e inclusão dos mesmos era necessário inclusive preencher um formulário, onde constavam os benefícios e condições de fruição, fazendo-o nos seguintes termos:

“Assistência Médica aos Dependentes:

Os veteranos Externos continuarão com o direito a Assistência Médica e Hospitalar oferecido pela Empresa, através do Plano de Saúde Bradesco.

Medicamentos Subsidiados:

A aquisição de medicamentos com Receita Médica será subsidiada em 50% pela Empresa. O reembolso do respectivo benefício será efetuado pela Tesouraria da Empresa, mediante a apresentação da Nota Fiscal de compra de medicamento e Receita Médica.

Assistência Odontológica:

EM BRANCO

A exemplo do benefício oferecido aos colaboradores internos, os Veteranos Externos também estão contemplados com o atendimento odontológico. Diante da necessidade de tratamento, os Veteranos deverão dirigir-se ao Ambulatório da Fábrica II para efetuar a inscrição e receber orientação sobre os procedimentos.

Nas filiais as informações sobre o benefício poderão ser obtidas junto as secretárias das respectivas gerências.

Convênio com Ótica:

Os Veteranos deverão apresentar ao Serviço Social da Empresa suas receitas de óculos, cujo custo será parcelado com vencimentos e valores fixos, para pagamento junto a Tesouraria da Empresa.

Ótica conveniada: ótica Joinville.

Seguro de Vida:

A empresa concede, gratuitamente o Seguro de Vida em Grupo. Para que o vínculo com o Seguro seja mantido é necessário que, por ocasião do desligamento da Empresa, o Veterano aposentado entre em contato com a Seção de Seguros da Empresa para as devidas providências.

Aquisição de Produtos Consul, Brastemp, Semer e Samsung:

Todos os veteranos poderão adquirir produtos com pagamento parcelado, de acordo com a política de venda interna da Empresa.

Para tanto, deverão dirigir-se a “Operações de Recursos Humanos”, para escolha de produto e preenchimento da Proposta de Compra.

As parcelas serão pagas nos seus vencimentos, junto a Tesouraria da Empresa.”

3. 11 ANOS DE DIREITOS GARANTIDOS NO PÓS-APOSENTADORIA.

O autor desfrutava de todos os benefícios assegurados aos Veteranos Internos, quando na ativa, continuando a desfrutá-los após sua saída da empresa, (16.01.1992) e mesmo como Veterano Externo, isto durante mais de 11 anos, de forma habitual. Desfrutou sempre do Plano de Saúde Bradesco, pago pela ré, valendo-se, para tanto, da carteira própria. Utilizou-se dos demais benefícios ao longo dos vários anos após sua saída da empresa, sem que nunca fossem negados pela ré.

04
f



EM BRANCO

4. A LESÃO DO DIREITO DO AUTOR/ ROMPIMENTO UNILATERAL DOS BENEFÍCIOS.

4.1 A criação do Clube dos Veteranos e sua ampla divulgação pela ré, objetivou estimular os empregados a permanecer na empresa e foi o meio de oferecer-lhes benefícios de natureza salarial (item 2.2,II), pela dedicação e fidelidade por 20 anos ou mais. Foi um atrativo muito levado em conta ao longo do tempo, uma vez que todos estes benefícios, conforme regulamento, seriam gozados pelo resto de suas vidas, como o foi com muitos veteranos já falecidos.

No mês de fevereiro de 2003, a requerida, valendo-se de seu poderio econômico e com impiedade, através das funcionárias Henriete Inês Tonet Fleig, Adriana de Bem Macuco Costa e Uly Costa Guimarães, convidou os inativos, via telefone e alguns por carta, para uma reunião, quando lhes impôs a seguinte condição: doravante, a empresa (ora requerida) pagará somente o plano de saúde hospitalar denominado União Saúde e não mais o Bradesco Saúde, que cobrirá apenas despesas decorrentes de internação em quartos coletivos, com direito a acompanhante em poltrona, assim como deixarão de fazer parte do grupo de benefícios concedidos também como "liberalidades", o subsídio a medicamentos, seguro de vida e brinde de natal. As imposições foram feitas sob a alegação de que a empresa precisava de maior competitividade e que os benefícios aos veteranos afetavam o preço das suas ações, entre outras justificativas de seu único e exclusivo interesse.

Ofertaram, porém, como liberalidade, àquele que não aceitasse o novo plano imposto, o valor de R\$ 5.000,00 para cada cônjuge vivo, e nada mais, **arrematando:** ou vocês aceitam o que nós estamos oferecendo ou não recebem mais nada, pois tudo sempre foi pago por mera liberalidade!

O autor, sem condições de pagar qualquer outro plano de saúde e seguro, ficou temeroso e receoso de ver concretizado o mal prometido, uma vez que tomado de surpresa e num primeiro momento acreditou que a requerida estava dentro do seu legítimo direito de agir, pois sempre nela confiou e dedicou sua vida de trabalho. Assinou o documento que lhe foi apresentado, entregou suas carteiras do Bradesco Saúde e recebeu, como doação, a importância de R\$ 10.000,00, sem direito ao Plano de Saúde Hospitalar denominado União Saúde. Inclusive, pelo conteúdo do documento firmado pelo Autor, em momento algum houve renúncia a direitos, não quis abrir mão de seus direitos adquiridos e habitualmente recebidos durante longos anos. Através daquele documento, o Autor declarou apenas ter ciência de que seus benefícios estavam sendo extirpados, nada mais.

Somente após, quando já assinado o documento referido, de cujo conteúdo nem cópia lhe foi entregue, e ao que sabe isto aconteceu também em

05
4



EM BRANCO

relação aos demais, sob a alegação de que o mesmo apenas interessava à empresa, é que se deu conta da atrocidade que a mesma estava cometendo com seus ex-colaboradores.

4.2 Esta não foi, porém, a primeira vez que a Ré extirpou benefícios dos veteranos. Em janeiro de 1999, anunciou o encerramento do convênio de assistência odontológica, assim como a venda de produtos em condições especiais para os veteranos e o "corte" dos benefícios que eram estendidos a seus dependentes (filhos e ascendentes – pai, mãe, sogros), como plano de saúde e subsídio de 50% para compra de medicamentos.

Na mesma ocasião, e de forma unilateral, a Ré instituiu procedimento interno de punição, excluindo sumariamente do Clube dos Veteranos, com a conseqüente perda dos benefícios, ao veterano que acionasse judicialmente a empresa com reclamatória trabalhista de qualquer natureza.

5. A DIFERENÇA ENTRE OS PLANOS DE SAÚDE.

O plano de saúde oferecido é infinitamente inferior ao anterior, com bem menos vantagens e benefícios, e o valor de R\$ 5.000,00, pago para cada um dos cônjuges, não cobre em nenhum caso de veterano 12 (doze) meses de um plano de saúde e seguro nas condições em que vinha sendo pago. Para exemplificar, uma pessoa com mais de 60 anos de idade, teria que pagar R\$ 994,74 por mês, para ter direito ao mesmo Plano de Saúde que vinha sendo pago durante mais de 7 (sete) anos pela ré. Assim, o valor de R\$ 5.000,00 recebido, daria para cobrir apenas 5 (cinco) meses.

A Ré, em processos idênticos ao presente, tentou fazer crer que o plano da União Saúde é melhor que o do Bradesco. Antes de mais nada, registre-se que o Saúde Bradesco tem cobertura plena no âmbito do Globo Terrestre, de desconhecimento até dos próprios veteranos, que entendiam ser de âmbito nacional, enquanto o União Saúde apenas tem cobertura hospitalar em âmbito regional. Em momento algum, demonstra as coberturas do plano União, as quais diz serem tão boas quanto, ou até melhores que a do Bradesco. Em anexo, cópias dos contratos do Bradesco Saúde e do União Saúde, juntados pela Ré aos autos nº 3357/03, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Joinville, onde se evidenciam muito bem as disparidades existentes entre os dois planos e o prejuízo do Autor.

Aliás, a Ré não levou em conta o prejuízo do Autor, em que pese o fato de qualquer novo plano exigir o prazo de carência de, no mínimo, 6 meses para exames complexos, internações, cirurgias, além do que considerar-se-ia pré-existente qualquer doença a que estivesse acometido. Ressalte-se também que, no Saúde Bradesco, caso o usuário recorresse a hospital, clínica, médico

06
4



EM BRANCO

ou laboratório não credenciado, teria as despesas efetuadas ressarcidas pela sistemática de reembolso, o que não se admite na União Saúde.

Corroborando a alegação das diferenças entre os planos de saúde, temos a prova testemunhal (cópia do termo de audiência anexa) produzida nos autos nº 3376/03, da 3ª Vara do Trabalho de Joinville, onde inclusive já fora proferida sentença favorável ao pleito exordial (cópia anexa). A testemunha de José Narbal, nos autos comentados, Sr. Mário Brehm, disse "que existe uma enorme diferença na cobertura do plano ofertado em relação àquele que era oferecido; o plano inicial era da Bradesco Saúde Especial com internação em apartamento, com consultas e exames suplementares a livre escolha, a nível nacional, enquanto que o plano União Saúde é um plano hospitalar, o que significa cobertura dentro do ambiente hospitalar". Disse mais: "Que se eventualmente o depoente fosse hoje contratar um plano idêntico ao que possuía teria de arcar com uma mensalidade que gira em torno de R\$ 1.200,00 e o plano ofertado tem um custo de R\$ 182,00".

A segunda testemunha de José Narbal, Sr. Renato Liebl, disse "que existe uma grande diferença entre o plano oferecido e aquele que os sócios (veteranos) tinham com a Bradesco". Disse ainda: "que o valor ofertado de R\$ 10.000,00 foi considerado pelo depoente como decepcionante, vez que os benefícios do Bradesco significavam muito mais do que aquele valor. (...) Que no plano da União consistia na assistência hospitalar e no plano Bradesco tinha assistência hospitalar e médica, com abrangência nacional. (...) Que no plano Bradesco o depoente tinha direito a exames complementares o que não é coberto pelo plano União Saúde; que além disso, diz que o plano Bradesco tem maior amplitude das casas hospitalares".

A primeira testemunha da Ré, Sra. Inês Tonet Fleig, disse "que o plano Bradesco, além da cobertura hospitalar oferecia também a ambulatorial. (...) Que esta (a empresa) pretendeu alterar como o Bradesco o sistema para pré-pagamento, o que permitiria uma correta avaliação dos custos, e que este custo, sim, seria elevado em razão da média de idade que compunha o grupo". A segunda testemunha da Ré, Sra. Adriana de Bem M. Costa, disse "que é muito grande a diferença de custas da apólice Bradesco em relação à União em razão do diferencial pós-pagamento", e que **"se eventualmente algum veterano não exercitasse a opção de recebimento dos R\$ 5.000,00 ofertados ou da mudança de plano, a empresa faria unilateralmente a alteração do plano"**. Disse ainda, "que a União também manteve convênios com as mesmas casas hospitalares que eram mantidas com o Bradesco". No entanto, esta última afirmativa não é verdadeira, nem em nível geral, pois o Bradesco possui convênio com inúmeros hospitais, em âmbito nacional, o que não é o caso da União Saúde, nem em nível local, onde o Bradesco possui convênio com todos os hospitais (excetuado o Hospital da UNIMED) e o União Saúde, de acordo com o seu "Manual de Orientação do Beneficiário", credenciou apenas os hospitais São José e Dona Helena.

07
f



EM BRANCO

6. O DANO MORAL

O sofrimento, a angústia, o mal estar da perda da saúde, ainda que temporária, é amenizado pela disponibilidade de um plano de saúde, visto que esses aspectos negativos passam a ser apenas de ordem física, não psicológica. Agora, psicologicamente, o autor, como veterano externo da empresa ré, já passa pela referida angústia. Questiona-se como saldar as dívidas em caso de necessidade de tratamento de saúde, visto a precariedade do Sistema Único de Saúde. Doravante, é proibido ficar doente.

Todas estas angústias e sofrimentos merecem ser reparadas. A oferta dos benefícios sempre foi um atrativo muito levado em conta ao longo do tempo, uma vez que, conforme regulamento e ressaltado em inúmeras vezes pela Diretoria da Ré, seriam gozados pelos veteranos pelo resto de suas vidas, como o foi por muitos veteranos já falecidos. A dor psicológica causada ao autor, a perturbação, a intranquilidade experimentada com a lesão ao seu direito líquido e certo, sempre pago e reconhecido por longos anos pela ré, deve ser indenizada, até pelo caráter pedagógico que terá.

Bem observou o Ilustre Juiz Dr. Antônio Silva do Rego Barros, ao decidir sobre o dano moral na ação nº 3376/03, em situação idêntica à presente:

“A prova dos autos é fértil no sentido de que a atitude da reclamada, de pretender reduzir seus custos para gozar maior competitividade no mercado, retirando ou diminuindo benefícios concedidos aos seus funcionários com mais de vinte anos na empresa, principalmente os inativos, causou fundado constrangimento e aflição a todos aqueles que estavam na mesma situação.

Apesar de ser muito difícil, para não se dizer impossível, se avaliar a exata dimensão da dor sentida pelo cidadão a situação versada nestes autos, permite se aquilatar o grau acentuado de descrença com o passado, desilusão e desesperança em relação ao futuro. Colher um prêmio pelo trabalho assíduo pelos mais de 30 anos trabalhados, com a consciência de que os benefícios seriam perenes e depois ver que aquela segurança não estava alicerçada em pilares sólidos, tornando passíveis de redução/supressão a qualquer momento, evidentemente transmitem ao cidadão um sentimento de insegurança, incerteza quanto ao futuro.

Evidente, portanto, a ocorrência de um fato danoso e também o nexos causal desta atitude com o prejuízo do requerente, capaz de ensejar a indenização prevista pelo inciso V e X do art. 5º da Constituição Federal, face a inegável sensação de insegurança e desproteção que o autor e seus companheiros em mesma situação passaram após a notícia das medidas tomadas pela reclamada para se adequar às

08
7



EM BRANCO

necessidades atuais do mercado, esquecendo uma longa vida de trabalho em benefício da construção da grandeza da empresa reclamada.

Arbitra-se para condenação a título de danos morais o valor de R\$10.000,00.”

Inegável o uso do poderio econômico e impiedade em relação ao ser humano, visto que a Ré, embora se dizendo modelo de responsabilidade social (Jornal A Notícia, pág. A 16 – 21.12.2003), unilateralmente promoveu o “corte” dos benefícios de centenas de ex-empregados, impondo humilhantes alterações no direito adquirido daqueles que despenderam em seu favor mais de 20, 25, 30 ou 35 anos de força-trabalho, desenvolvendo produtos de alta qualidade, consolidando sua marca no mercado e construindo uma empresa que chegou a figurar entre as organizações mais admiradas deste país. Hoje, essas centenas de ex-empregados e outrora considerados “cidadãos beneméritos” da empresa são seres humanos humilhados, sofridos diminuídos abalados frustrados e até transtornados, seguramente aflitos, inseguros e incertos com os anos de vida que lhes restam.

7. DOS DANOS MATERIAIS.

Sem os benefícios a que tem direito, o Autor acabou tendo de realizar gastos com a cobertura dos direitos desamparados. Houve necessidade de incorrer em despesas que antes eram pagas ou subsidiadas pela Ré, como seguro de vida.

Assim, desde o fevereiro de 2003, o Autor já gastou R\$ 33,60, conforme cópias anexas.

Desta feita, a Ré deve ser condenada a indenizar os gastos feitos pelo Autor, até o restabelecimento dos benefícios. O valor acima apontado é apenas exemplificativo, pois outros podem e, com certeza, irão ser desembolsados pela Autora, devendo o total ser apurado em liquidação de sentença.

8. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ilustrada Justiça Trabalhista é competente para processar e julgar a presente ação, uma vez que o direito perseguido tem sua origem no contrato de trabalho havido entre as partes.

Vale repetir, que se trata aqui de benefícios concedidos pela Ré, previstos durante a relação contratual, e não de plano de previdência privada pago por ela. Ainda que assim fosse, a competência seria da Justiça do trabalho, conforme ensina o Prof. Amauri Mascaro Nascimento:

09
f



EM BRANCO

A justiça competente para julgar questões sobre planos de previdência complementar privada fechada, instituídos por empresas patrocinadores tendo como beneficiários seus empregados, sempre foi a Justiça do Trabalho. É que, sendo os referidos planos originários da relação de emprego, têm natureza contratual, caracterizando-se como obrigação decorrente do contrato individual de trabalho entre empregado e empregador, com o que é aplicável o art. 114 da Constituição Federal, que define nesse sentido a questão.¹

9. O DIREITO

As vantagens perseguidas pelo autor são de **natureza salarial** e decorrem de norma regulamentar interna da ré, tendo sido pagas até fevereiro de 2003, constituindo-se direito adquirido seu, ocasião em que foram suprimidas unilateralmente, o que implica em violação aos termos dos arts.9º e 468 da CLT e enunciado 51 do TST.

Ainda, por se tratar de prestação continuada, não há que se falar em prescrição do direito do Autor. Se os benefícios concedidos aos veteranos são obrigação da Ré, esta não poderia alterá-los unilateralmente. Assim, a cláusula do regimento interno que prevê essa possibilidade deve ser considerada letra morta, e por consequência a alteração/extinção dos benefícios é ato nulo de pleno direito, sendo imprescritível, portanto, o direito do Autor demandar o restabelecimento de seu direito. Prescritíveis, apenas, as parcelas anteriores ao biênio.

10. A TUTELA ANTECIPADA

Luiz Guilherme Marinoni insiste que não é razoável e nem justo que se imponha ao autor o ônus do tempo do processo (*Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, RT, 1996, pág. 104).

O art. 461 do CPC prescreve que “na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou (...) determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (...) § 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de insuficiência do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente (...)”.

A antecipação de tutela específica, de que cuida o § 3º do art. 461 do CPC, visa pôr o titular de um direito no gozo da situação final postulada, sonegada pelo obrigado, integrando essa tutela específica na categoria mais

¹ Curso de Direito Processual do Trabalho. 19 ed., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 205.

EM BRANCO

ampla da tutela jurisdicional antecipada. Disso decorre a necessidade de distinção entre tutela jurisdicional e mera prolação de sentença, onde a primeira se caracteriza pela proteção em si mesma e consistente em satisfazer uma pretensão e não simplesmente julgá-la, donde o título provisório a ser executado emana de cognição sumária.

Para solucionar o problema dos danos contrapostos que podem vir a ocorrer nesses casos, deve o julgador guiar-se pelos critérios de probabilidade e proporcionalidade, sempre dentro da técnica e do método de pensamento próprios da tutela sumária. Com o critério da probabilidade, deve verificar qual o direito alegado pelas partes é mais provável em sede de cognição sumária; enquanto pelo critério da proporcionalidade, analisa qual o prejuízo maior no caso de irreparabilidade, a partir da ponderação do valor dos bens jurídicos em jogo. Isso significa que, havendo possibilidade de dano irreparável para ambas as partes, e sendo maior para o autor, não pode o julgador deixar de conceder a tutela específica.

Enfim, com os arts. 273 e 461 do CPC, o sistema processual brasileiro priorizou de forma clara e democrática a consagração do primado da efetividade e eficiência da tutela jurisdicional. Deve, portanto, a concessão do provimento de urgência antecipatório se dar em atenção a uma situação emergencial da vida, que não comporta a espera do provimento de certeza, sob pena de perecer o próprio direito.

É público e notório que o atendimento prestado pelo SUS é precário e o autor não pode ser obrigado a submeter-se a esta humilhação, simplesmente por um capricho e falta de humanidade da ré que violou um direito adquirido do autor.

O *periculum in mora*, decorre do caráter alimentar dos benefícios, dadas as conseqüências negativas em sua vida particular e familiar que a não fruição desses benefícios tem acarretado. Não tem condições de manter um plano de saúde, seguro de vida e a compra de medicamentos, uma vez que reduzida é a sua aposentadoria percebida do INSS. É de conhecimento de todos, que as pessoas de idade avançada (e diga-se não só), estão mais sujeitas a doenças, necessitando de constante atendimento e até internação. Sem o direito a um plano de saúde adequado, seguro de vida e direito a desconto em farmácia, como aquele conquistado e adquirido ao longo dos anos, não existe tranquilidade e segurança. Os sobressaltos são constantes. Há o perigo de perecimento até do próprio autor ou cônjuge, por falta de um atendimento médico eficiente ou falta de medicamento, tudo porque não dispõem de condições de pagar por conta um plano de saúde, como já afirmado.

A dignidade do Autor restou seriamente atingida, pois sempre se amparou e contou com os benefícios oferecidos pela Ré, agora subitamente suprimidos. O Autor e sua esposa encontram-se numa idade crítica, necessitando de constantes cuidados médicos, o que exige recursos de que

EM BRANCO

não dispõem. Somente o restabelecimento imediato daquilo que conquistou como veterano é que pode lhe dar alguma segurança e tranquilidade, extensiva aos seus familiares.

Por estes motivos, e agora já considerando os melhores elementos trazidos aos autos, acerca do direito do Autor, inclusive prova emprestada de outro processo idêntico e com sentença favorável, que bem demonstram a irregularidade do ato cometido pela Ré, requer seja concedida a antecipação da tutela, impondo-se à ré a manutenção, de pronto, pelo menos o plano de saúde, subsídios para compra de medicamentos e seguro de vida para o autor e sua cônjuge, nos moldes daqueles suprimidos, **cominando-se pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00**, para o caso de descumprimento da decisão, conforme preceitua o art. 287, do Código de Processo Civil, além de determinar outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do § 5º do art.461 do CPC.

11. O PEDIDO:

a) o recebimento da presente ação, para o seu processamento, julgamento e procedência final, para condenar a ré, conforme norma regulamentar cumprida pela mesma durante tantos anos, desde a criação do Clube dos Veteranos (29.11.85), ao restabelecimento dos benefícios tolhidos a partir de janeiro de 1999 e fevereiro de 2003, quais sejam: dentista (assistência odontológica); subsídio de 50% para compra de medicamentos, adquiridos com receita médica, para veterano, cônjuge/companheira, dependentes e ascendentes; plano de saúde Bradesco hospitalar e ambulatorial, ou equivalente, para veterano, cônjuge/companheira, dependentes e ascendentes; aquisição de produtos das empresas do Grupo Brasmotor, em condições especiais; convênios com óticas; seguro de vida pago pela empresa para o veterano e brinde de natal igual ao dos empregados da Ré, nos moldes daqueles suprimidos, cominando-se pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, para o caso de descumprimento da decisão, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação, além de determinar outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, nos termos do § 5º do art. 461 do CPC, sob pena, inclusive, de crime de desobediência;

b) a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos no item 10;

c) a condenação ao ressarcimento de valores despendidos com a contratação de outro plano de saúde e de despesas que venham a ocorrer até o restabelecimento dos benefícios;

EM BRANCO

d) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais pela agonia que o autor sofre de estar desamparado de assistência à saúde de qualidade, ao contrário de como esteve durante anos de sua vida, no valor de R\$ 15.000,00;

e) para a hipótese de não concessão da tutela antecipada, o que se admite apenas para argumentar, seja condenada ao pagamento de despesas que o autor tenha de fazer pela supressão dos benefícios até o seu restabelecimento, conforme prova a ser realizada por ocasião da liquidação da sentença exequenda;

f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

12. REQUERIMENTOS:

a) a citação da ré para, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão;

b) a prova do alegado através de testemunhas, documentos, perícias, e outros meios em direitos admitidos.

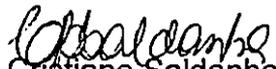
c) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não ter o autor condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família;

d) a tramitação do processo com atenção ao disposto na Lei nº 10741/03, por ter o Autor mais de 60 anos de idade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00, para os efeitos de direito e de praxe.

Nesses termos, pedem deferimento.

Joinville, 30 de abril de 2004.


Cristiane Saldanha
OAB/SC 15194-B

EM BRANCO

01 2000 11 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

344
Cef

3ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PROCESSO Nº 01426-2004-028-12-00-2

Aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, às 18h41min, na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Joinville - SC, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Dr. Felipe Arthur Winter, apregoados os litigantes: **WOLFGANG VASEL**, reclamante e **MULTIBRAS S.A. ELETRODOMESTICOS**, reclamada. Ausentes as partes. Conciliação prejudicada.

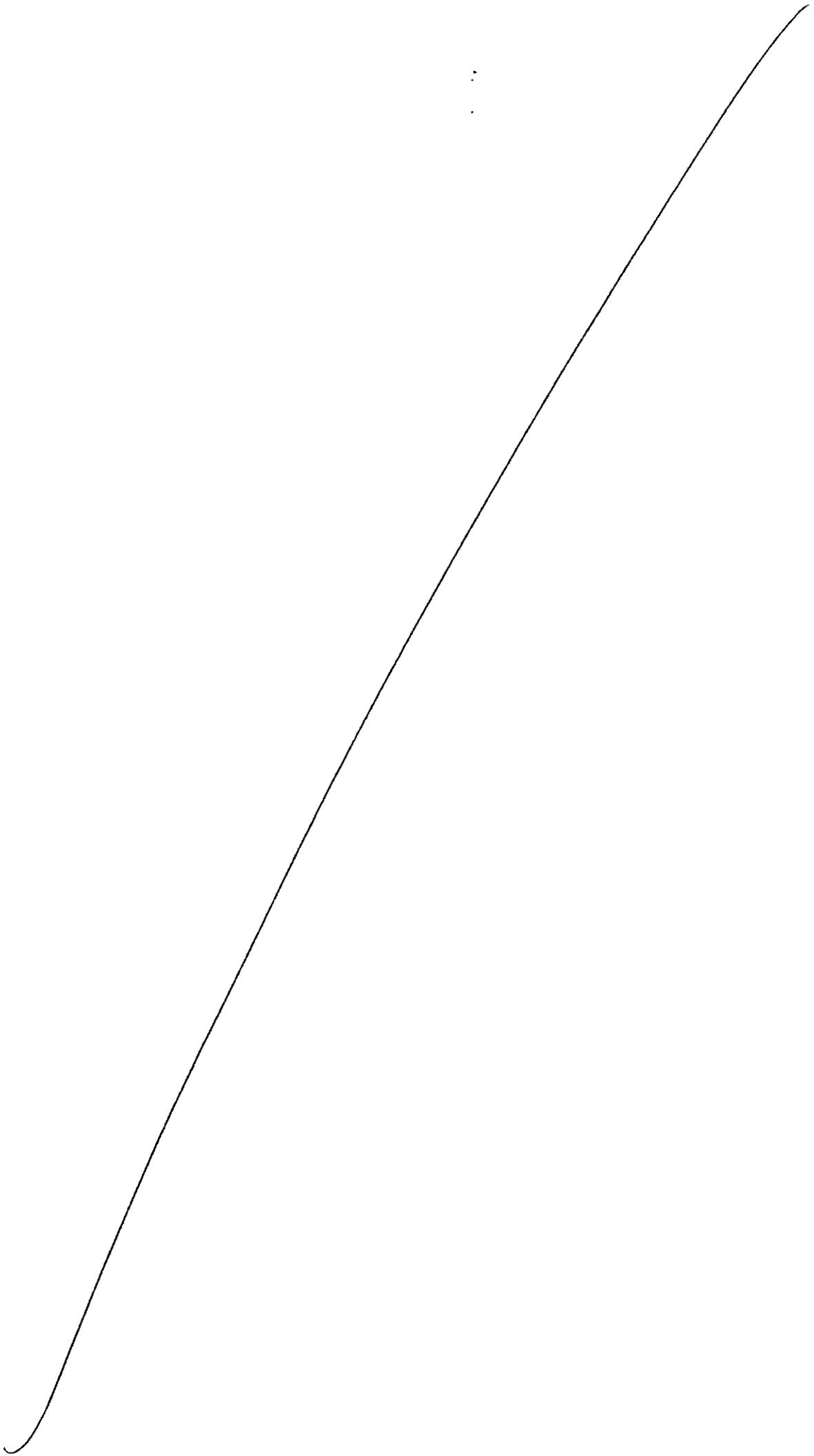
Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A :

Vistos e examinados estes autos de Reclamatória Trabalhista nº **01426-2004-028-12-00-2**.

1 - RELATÓRIO

WOLFGANG VASEL, devidamente qualificado às fls. 02, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra **MULTIBRAS S.A. ELETRODOMESTICOS**, pretendendo, com base nos fatos articulados na petição inicial, o deferimento de tutela antecipada para ver restabelecido o plano de saúde, os subsídios para compra de medicamentos e seguro de vida, sob pena de cominação de pena pecuniária diária; postula, ainda, o restabelecimento de benefícios tolhidos a partir de janeiro de 1999 e fevereiro de 2003, e que anteriormente eram concedidos aos membros do chamado "clube dos veteranos"; requer, mais, o ressarcimento de valores despendidos com outros planos de saúde e de despesas que venham a ocorrer até o restabelecimento dos benefícios, a condenação da ré em indenizá-lo por danos morais que estima em R\$ 15.000,00, e honorários advocatícios. À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00. Juntou os documentos de fls. 15/147. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado por decisão do ilustre Juiz Dr. Antonio Silva do Rego Barros (fl. 148). Designada audiência, nela se fizeram presentes as partes, apresentando a reclamada defesa escrita (fls. 164/195), na qual refutou as alegações do reclamante e pugnou pela improcedência dos pedidos. Igualmente juntou documentos,



345
ocf

sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 327/343. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Inconciliados. É o relatório. DECIDO:

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Alega a reclamada que esta Justiça Especializada é incompetente para dirimir o litígio porque o autor não é mais seu empregado desde 16 de janeiro de 1992, além do que, a pretensão posta na inicial estaria amparada em regimento interno do Clube dos Veteranos, constituído exclusivamente por empregados e ex-empregados da ré.

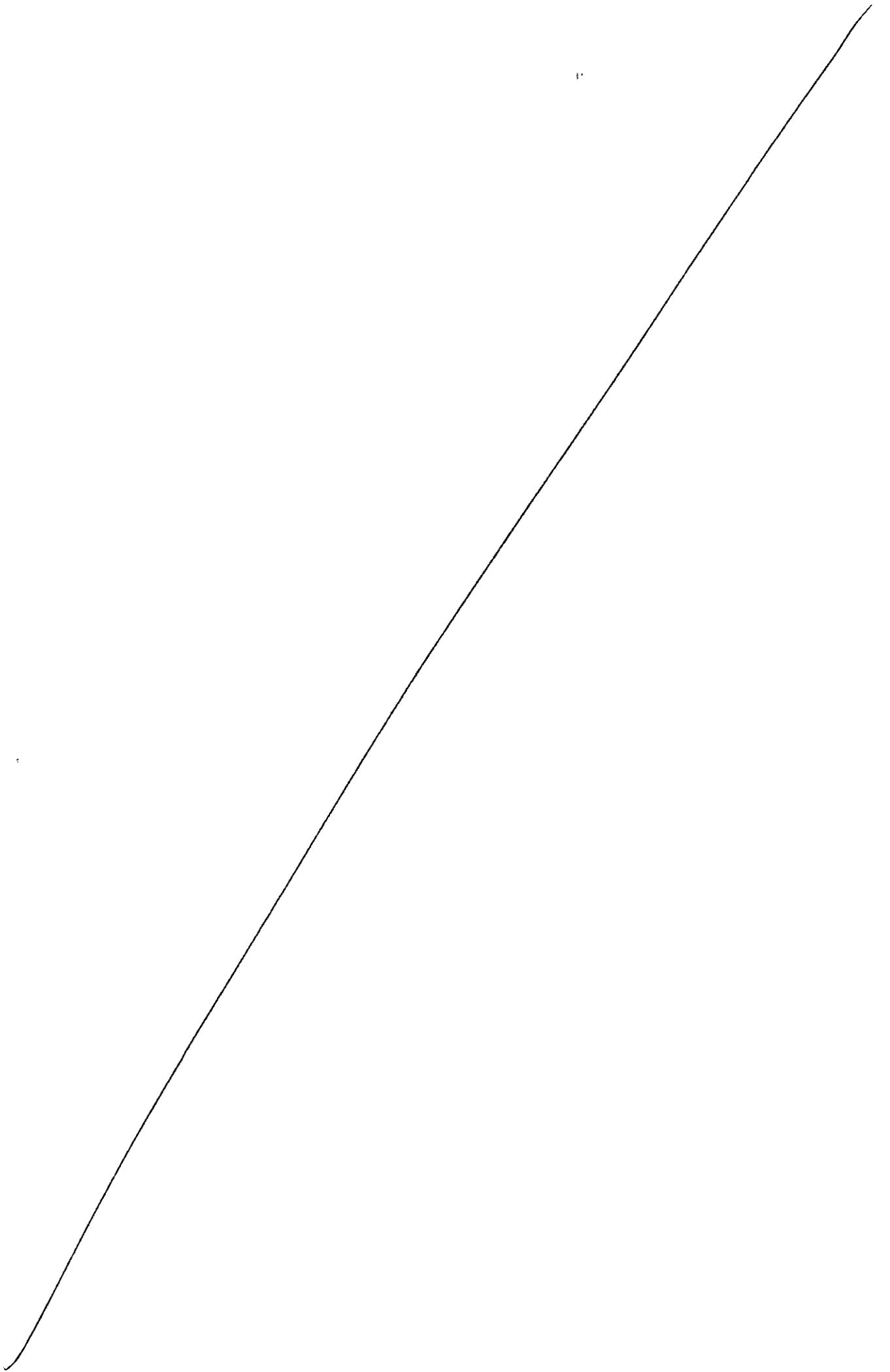
Conforme farta documentação acostada aos autos, a pretensão do autor está fulcrada na alegação de que os benefícios que auferiu e/ou auferiu por longo tempo depois de aposentado, são todos decorrentes do extinto contrato de trabalho que manteve com a reclamada.

Mesmo que, segundo a defesa, as vantagens alegadas pelo autor sejam pagas pelo chamado Clube dos Veteranos, é certo que a reclamada é a única patrocinadora daquela entidade, o que demonstra que a origem toda está no extinto contrato de trabalho.

De outra parte, a questão da competência desta Justiça Especializada para apreciar pedidos de danos morais, quando decorrentes das relações de emprego, já não encontra resistência na doutrina ou na Jurisprudência.

O artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece competir à Justiça do Trabalho, conciliar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, e também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Segundo os ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, à Justiça do Trabalho compete dirimir tanto os litígios decorrentes da fase pré-contratual, quanto daquela pós-contratual, desde que a pretensão se ampare no já extinto contrato de trabalho ou dele decorra, como é o caso de complementação de aposentadoria. Neste caso, embora não se trate de complementação de aposentadoria, é certo que as vantagens que o autor alega ter usufruído por longo período,





346
Oef

decorreram, todas, do contrato de trabalho que manteve com a reclamada.

De outra parte, o dano moral alegado pelo autor seria decorrente da supressão dos benefícios que auferiu por longo tempo, os quais, como se afirmou, decorriam da sua relação de trabalho com a reclamada.

Vale, ainda, mencionar a Orientação Jurisprudencial 327, da SDI I, do TST, que está assim redigida:

"Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Assim, estando a pretensão fundada em alegação de supressão de benefícios, antes auferidos, por força da relação empregatícia mantida com a reclamada, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir o litígio, razão pela qual rejeito a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

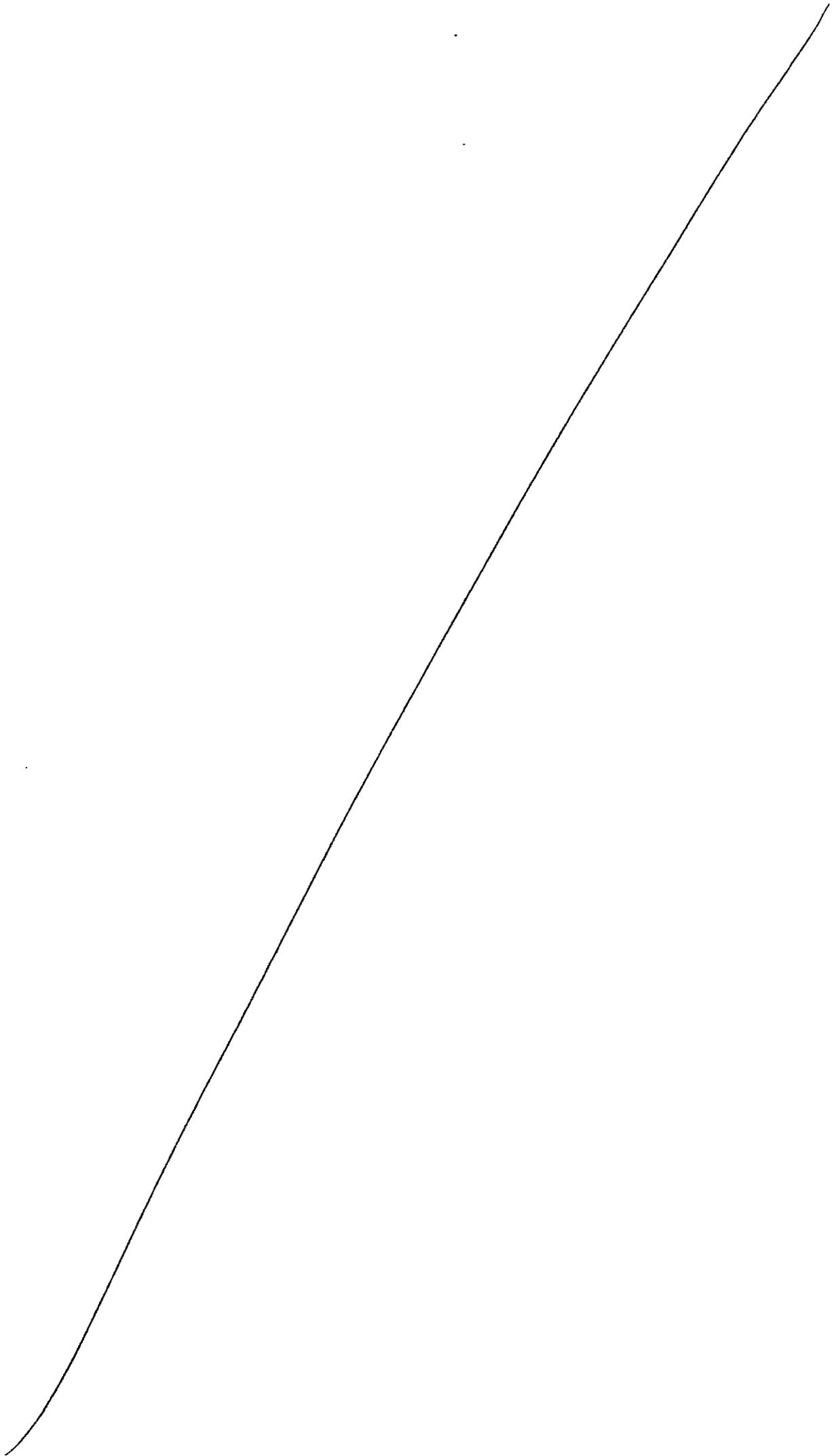
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA

A inicial atende o contido no parágrafo 1º do art. 840 da CLT, o qual exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, formalidades mínimas atendidas. Ademais, inépcia da inicial, traduz, em regra, impossibilidade de defesa o que não ocorreu "in casu", haja vista a minudente peça contestatória apresentada. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Também não prospera a tese da reclamada de que o autor seria carecedor do direito de ação por haver transacionado a alteração dos benefícios. A alegação do autor é de que aquela transação seria nula, restando evidenciado o interesse processual, na medida em que este objetiva afastar os prejuízos que alega ter sofrido.

Rejeito, pois, a preliminar.



347
Cef**DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO**

Pretende a reclamada ver declarada a prescrição total do direito de reclamar do autor, porque o contrato de trabalho estaria extinto desde 16.01.1992, data em que o reclamante se aposentou, já ultrapassado, portanto, o prazo de dois anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

O culto Juiz do Trabalho Alfredo Rego Barros Neto, ao julgar a Reclamação Trabalhista 04788/03, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Joinville, cuja lide é idêntica a que ora se analisa, bem analisou a questão da prescrição, razão pela qual peço licença para aqui transcrever a sua fundamentação, neste particular:

"(...)

Apenas parcial razão lhe assiste.

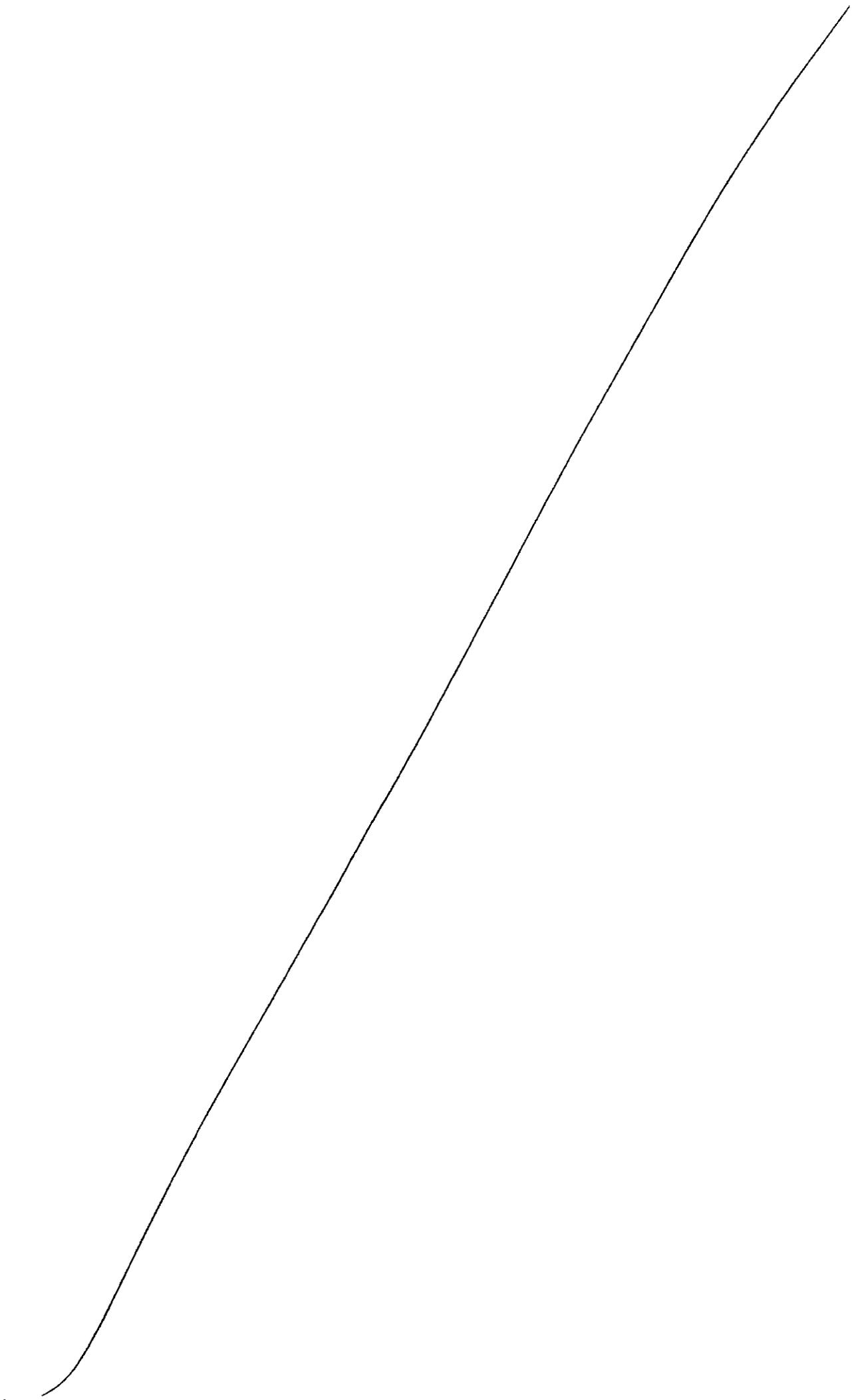
O prazo prescricional evocado é, como regra, contado da data de término do pacto laboral. Contudo, como toda regra, tal assertiva comporta exceção.

No caso em tela, a lide tem por escopo lesão a direito decorrente do pacto laboral mas que se projetou após seu término, face sua natureza de benefício pós-aposentadoria (veteranos externos).

Referida lesão, por sua vez, encontra-se embasada em alteração/supressão de benefícios concedidos durante anos pelo empregador, sustentados pela tese, da qual compartilho, de que referidas parcelas aderiram ao contrato de trabalho, ainda que projetado, para todos os fins.

Desta forma, parece lógico que o prazo prescricional deva ser computado da data em que se verificou a lesão do direito. Neste sentido, aliás, ensina o Enunciado 294 do C. TST, nos seguintes termos:

"294. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO - Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes da alteração do pactuado, a





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

348
Adj

prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei."

Contudo, com base no mesmo Enunciado, entendo que razão assiste à demandada no que tange aos benefícios denominados "assistência odontológica", "brinde de natal" e "aquisição de produtos" e "extensão de benefícios a filhos e dependentes".

Ocorre que, conforme entendimento anteriormente exposto, o denominado "clubes dos veteranos" reflete mera política da requerida na área de recursos humanos, pelo que sua regulamentação, incluindo os benefícios oferecidos por ocasião da aposentadoria, aderem ao contrato de trabalho do autor, projetado pelo oferecimento de benefícios pós-aposentadoria, o qual, tendo sido alterado por ato único da requerida, torna-se plenamente aplicável o disposto no Enunciado 294 do C. TST.

Ora, aderindo o regulamento ao contrato de trabalho, o ato da requerida reflete mera alteração contratual, sendo certo que inexistente dispositivo legal que garanta aos aposentados o direito à percepção dos benefícios perseguidos."
(...)

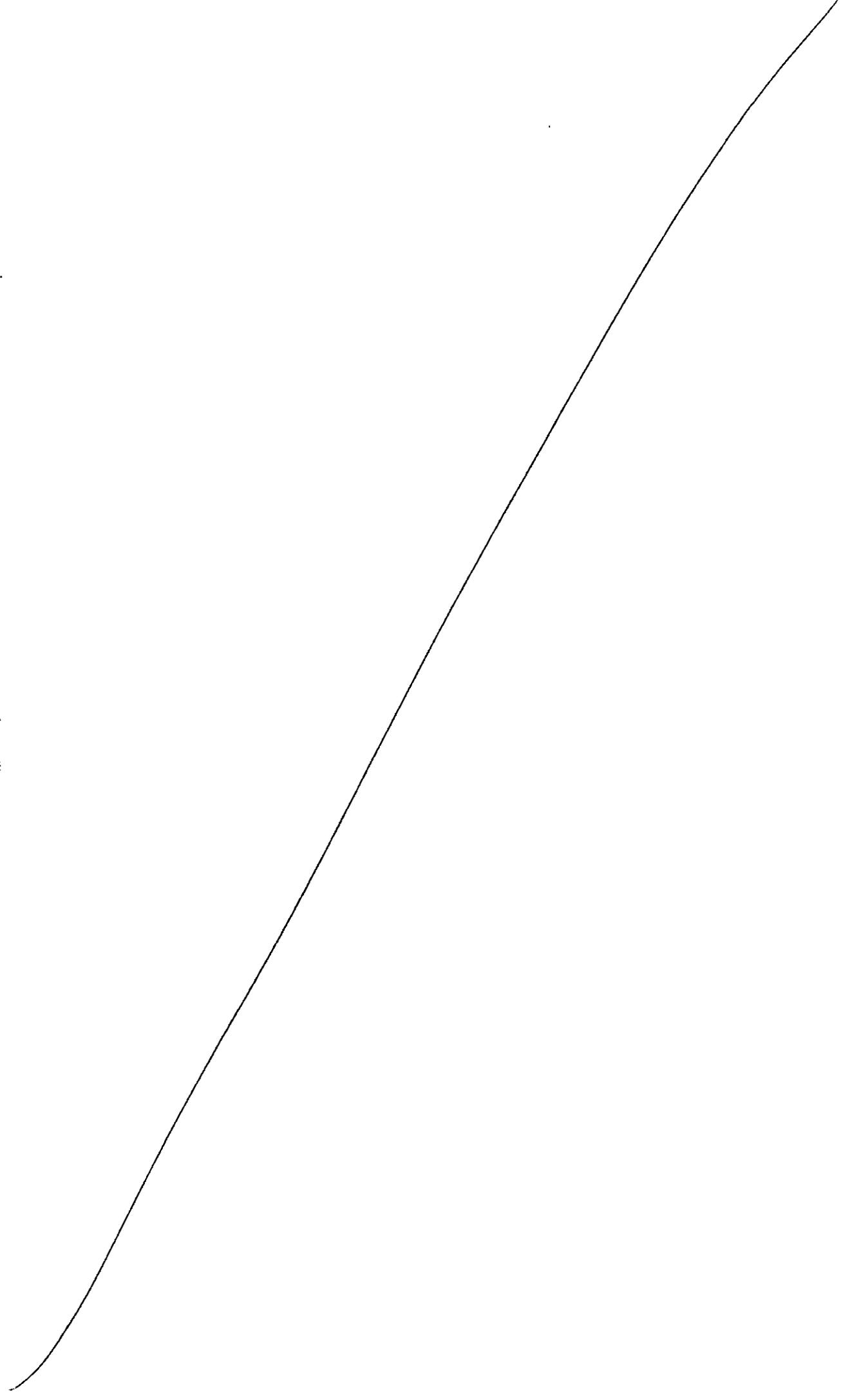
(cópia da sentença juntada pela reclamada).

O Supremo Tribunal Federal bem esclareceu a questão da prescrição total no caso de o direito não estar amparado em Lei, ao julgar o Recurso Extraordinário 94679-SP:

"Quando é um direito sobre o qual não se questiona, aí, são as prestações que vão prescrevendo, mas, se o direito às prestações decorre do direito à anulação do ato, é claro que, prescrita a ação em relação a este, não é possível julgar prescritas apenas as prestações, porque prescreveu a ação para o reconhecimento do direito, do qual decorreria o direito às prestações. Do contrário, seria admitir o efeito sem causa. Precedente: RE 73958"

No presente caso, verifica-se que os benefícios denominados "dentista", "brinde de natal", "venda de produtos", "subsídio de 50% para compra de medicamentos,

60 2





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

349
af

adquiridos com receita média, para filhos e ascendentes", "convênios com óticas" foram todos suprimidos no ano de 1999 (fl. 28). Discute-se, nestes autos, a validade do ato que suprimiu ditos benefícios, não amparados em Lei. Assim, tendo decorrido mais de dois anos da data da supressão destes direitos, a prescrição a incidir é a total.

Assim, acolhe-se em parte a prejudicial suscitada, apenas em relação aos benefícios "dentista", "brinde de natal", "venda de produtos", "subsídio de 50% para compra de medicamentos para filhos e ascendentes" e "convênios com óticas", declarando-se a prescrição total destes, de acordo com o art. 269, IV do CPC.

DO MÉRITO

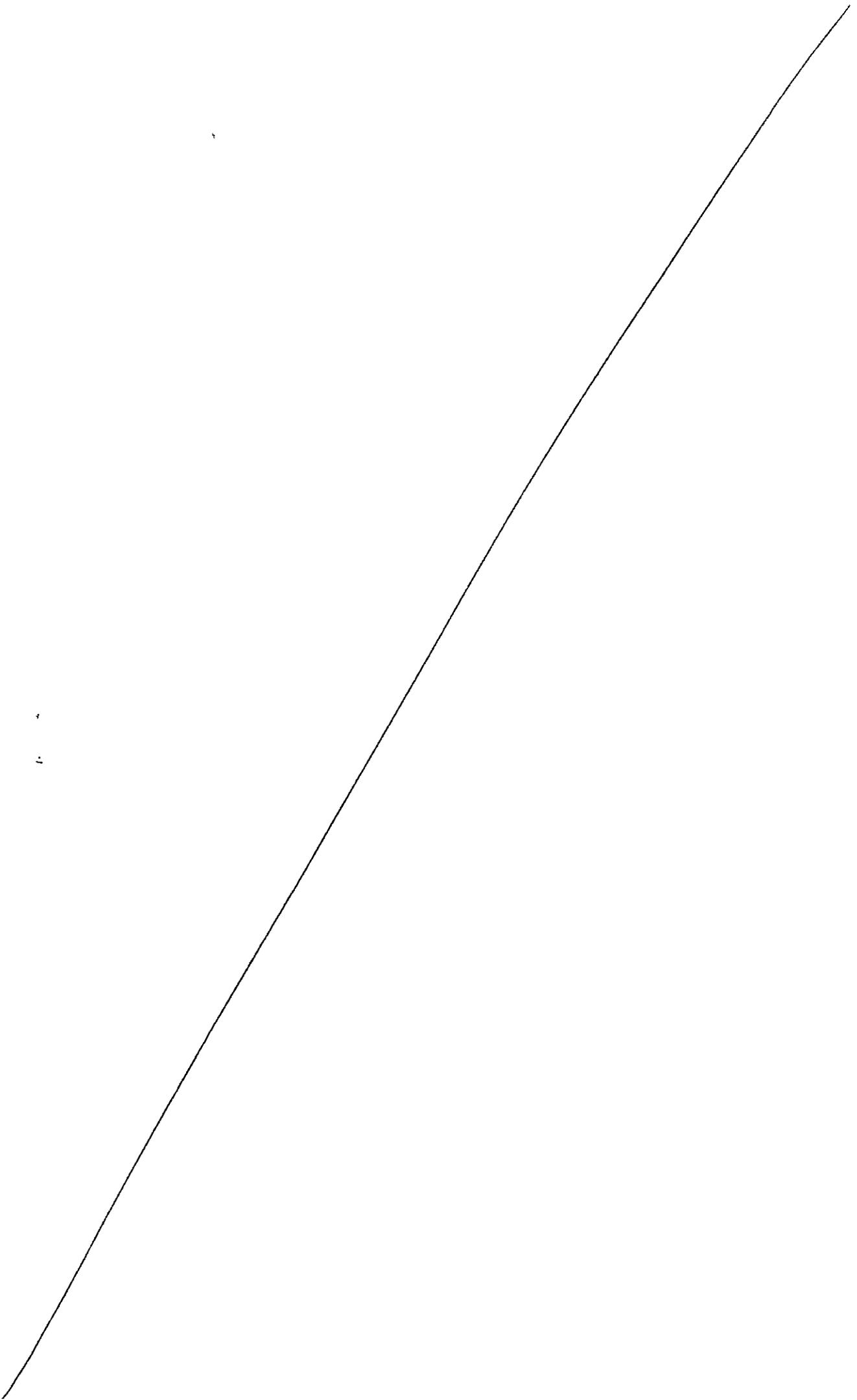
Pretende o reclamante o restabelecimento de todos os benefícios que diz terem sido tolhidos a partir de janeiro de 1999 e fevereiro de 2003, sob o argumento de que ditos benefícios se encontram amparados em regulamento interno da empresa.

A bem de ver, o chamado "clube dos veteranos" não é um mero regulamento interno da empresa, mas sim uma associação fundada em 29 de novembro de 1985 por antigos funcionários da empresa Consul, hoje Embraco, valendo transcrever, aqui, o contido no documento de fl. 78, juntado pelo autor:

"O clube dos veteranos Consul é um conjunto de colaboradores com 20 (vinte) anos ou mais de serviços prestados, mesmo que a serviço de outras Empresas do Grupo, visando a integração de seus membros através de encontros, reuniões, jantares, passeios, excursões e competições esportivas"

Em seu estatuto (fls. 81 e seguintes), se vê que o Clube dos Veteranos será administrado por uma Diretoria, cujo Presidente e Vice Presidente serão eleitos por maioria simples. Os demais membros serão escolhidos pelo Presidente, não havendo qualquer referência à ingerência direta ou indireta da empresa.

No entanto, outros documentos carreados aos autos demonstram que o clube dos veteranos fazia parte da política de recursos humanos da empresa, sendo de sua alçada a aprovação de novos integrantes do Clube. A tal propósito, veja-se os documentos de fls. 25/27. Também era de sua alçada decidir quais benefícios seriam concedidos, os critérios de





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

350
Oef

concessão, e até mesmo a eliminação, a qualquer tempo, dos benefícios concedidos.

Tudo isto leva à convicção de que o clube dos veteranos foi fundado por decisão e orientação da reclamada, e se destinou a incutir nos seus funcionários a certeza de que aqueles que se dedicassem à empresa por mais de vinte anos, ao se aposentarem teriam uma série de benefícios. Tais benefícios, depois de cumpridos os requisitos para o ingresso no clube, passaram a integrar o contrato de trabalho.

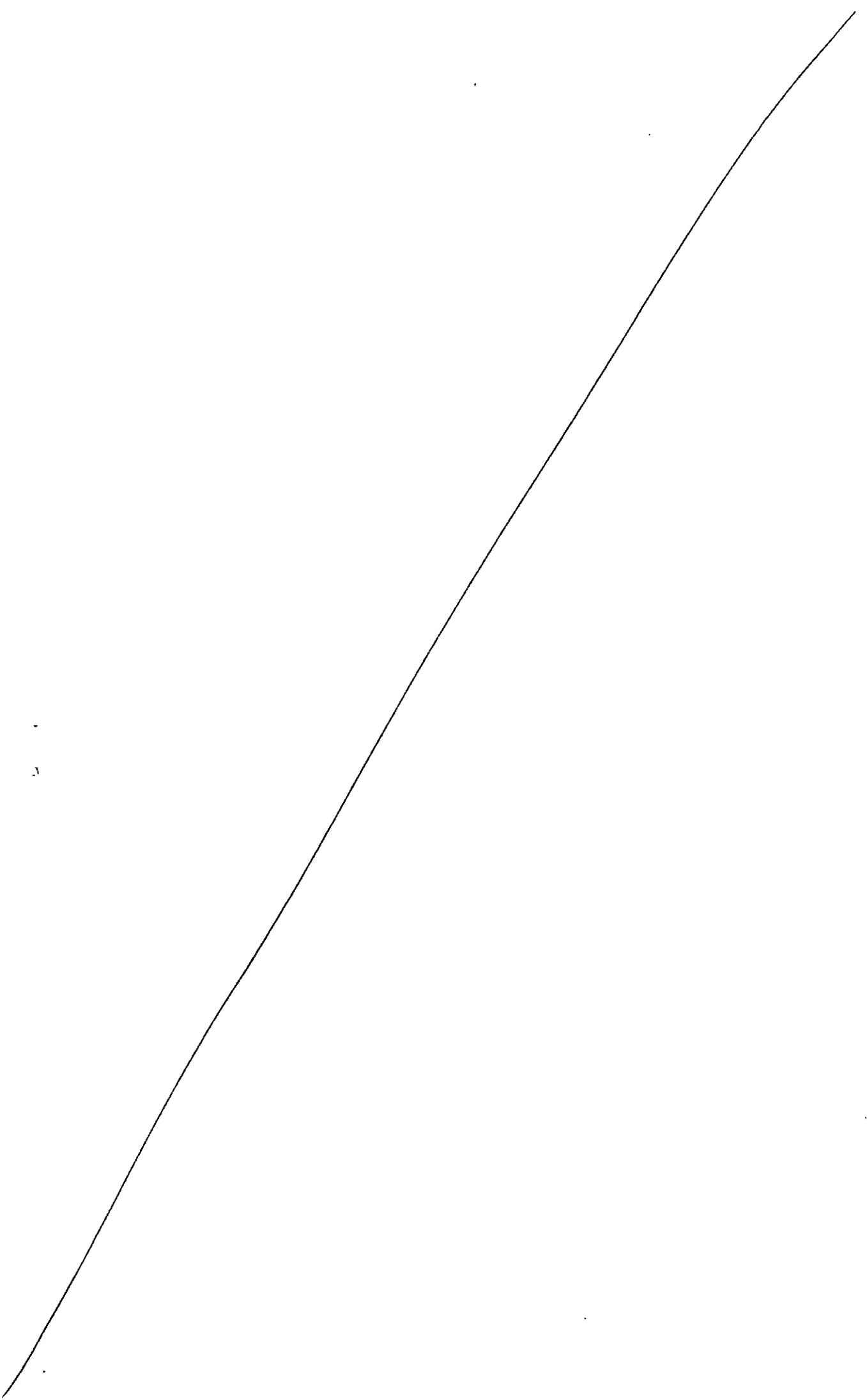
Assim, não pode ser acolhida a tese defensiva no sentido de que, por se tratar de mera liberalidade, a qualquer tempo poderia suprimir os benefícios. Não prospera o argumento, porquanto todo o trabalhador, quando ingressava na empresa já o fazia com a expectativa de que viria a auferir as vantagens do clube dos veteranos quando implementasse as condições (vinte anos de serviço). Tratava-se, pois, de verdadeiro direito do trabalhador e de obrigação da reclamada, não podendo ser aceita a tese de que tudo era feito por mera liberalidade.

Quando a empresa resolveu conceder a seus trabalhadores os benefícios em comento, o fez na certeza de que estes passariam a produzir mais e melhor, uma vez que é sabido que aquele trabalhador que está satisfeito com as condições de trabalho e perspectivas boas para o futuro, tem maior produtividade do que o seu colega que trabalha apenas visando a percepção do salário do mês, sem incentivos ou expectativas de melhorias na condição pessoal ou social.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consubstanciado no enunciado n.º 51 do C. TST, analogicamente aplicável à situação em apreço, in verbis:

REGULAMENTO DE EMPRESA - CLÁUSULAS QUE ALTEREM OU REVOGUEM VANTAGENS - VIGÊNCIA. As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Por óbvio que a inteligência do enunciado leva à conclusão de que o empregador não pode, **unilateralmente**, alterar ou revogar vantagens já concedidas aos empregados, o que somente é admitido em relação aos novos empregados, contratados após tais modificações ou supressões.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

351
ocf

Pergunta-se, então, se é possível a alteração ou a revogação de vantagens anteriormente concedidas, mediante a aquiescência dos beneficiários correspondentes.

Para o deslinde da questão, a meu sentir, necessário se faz perquirir acerca da possibilidade do trabalhador transacionar o direito que já havia adquirido e usufruído por vários anos.

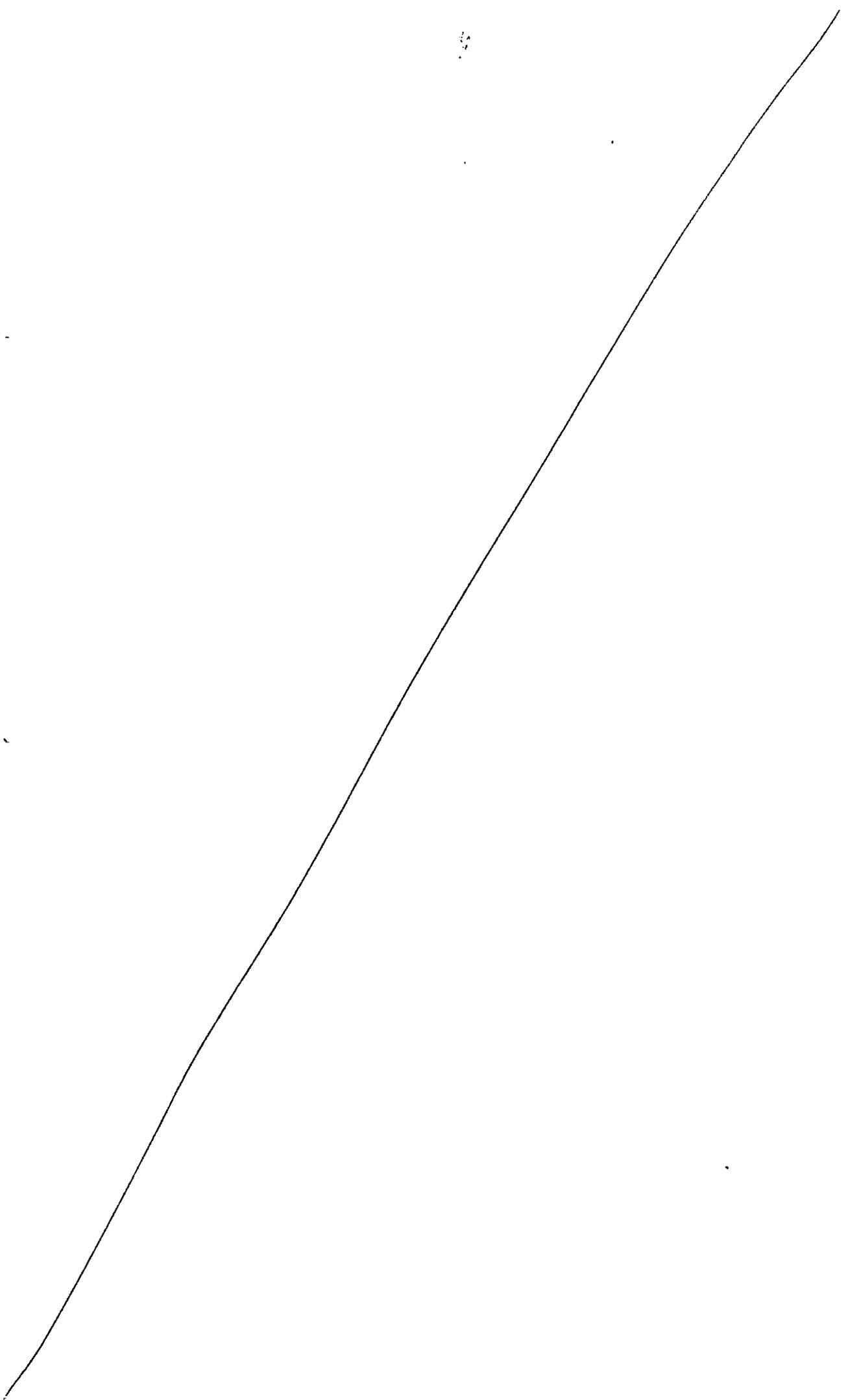
É certo que, enquanto vigente o contrato de trabalho, a regra é pela irrenunciabilidade dos direitos, sendo a disponibilidade a exceção, e isto exatamente porque enquanto vigente a relação de emprego, o trabalhador é, na maioria das vezes, totalmente dependente do seu empregador, e para não perder seu emprego, concorda com a redução de direitos ou benefícios.

No entanto, após extinto o contrato de trabalho, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido não existir maiores restrições, bastando a aferição acerca da ausência de vícios do consentimento que possam macular o ato.

A transação, como bem ensina Arnaldo Süssekind, "é um ato jurídico bilateral, em virtude do qual, mediante concessões recíprocas, as partes interessadas extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Para que haja transação, é imprescindível que: a) - duas pessoas, pelo menos, estejam vinculadas entre si, por força da relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações; b) - haja incerteza no pertinente a determinado ou determinados direitos ou obrigações; c) - a dúvida se refira a direitos patrimoniais, isto é, direitos incorporados ao patrimônio de uma das partes do contrato; d) - a controvérsia seja extinta mediante concessões recíprocas." (Instituições de Direito do Trabalho, 12ª edição, vol. I, pag. 211).

A meu ver, não se caracterizou nenhum dos vícios do consentimento (erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão), quando da transação levada a efeito.

De outra parte, havia sim, incerteza quanto ao direito do autor de continuar usufruindo dos benefícios anteriormente concedidos, uma vez que desde a fundação do chamado "clube dos veteranos", a reclamada sempre se reservou o direito de "alterar ou eliminar a qualquer tempo os benefícios concedidos, bem como os critérios de concessão", até porque não há qualquer dispositivo legal que a obrigasse a conceder ditos benefícios.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

352
Oed

Também se verifica que foi observado o requisito das concessões recíprocas. O reclamante abriu mão dos benefícios que usufruía, recebendo em troca o valor de R\$ 10.000,00.

Ao analisar os depoimentos colhidos em diversos processos que tramitam perante as quatro varas do trabalho de Joinville (segundo informações oficiais, o número de veteranos na mesma situação estaria próximo de 400), vê-se que em nenhum momento houve qualquer coação ou imposição para que o veterano aceitasse a mudança de plano ou o valor de R\$ 5.000,00 (para o próprio e veterano e igual valor para o cônjuge).

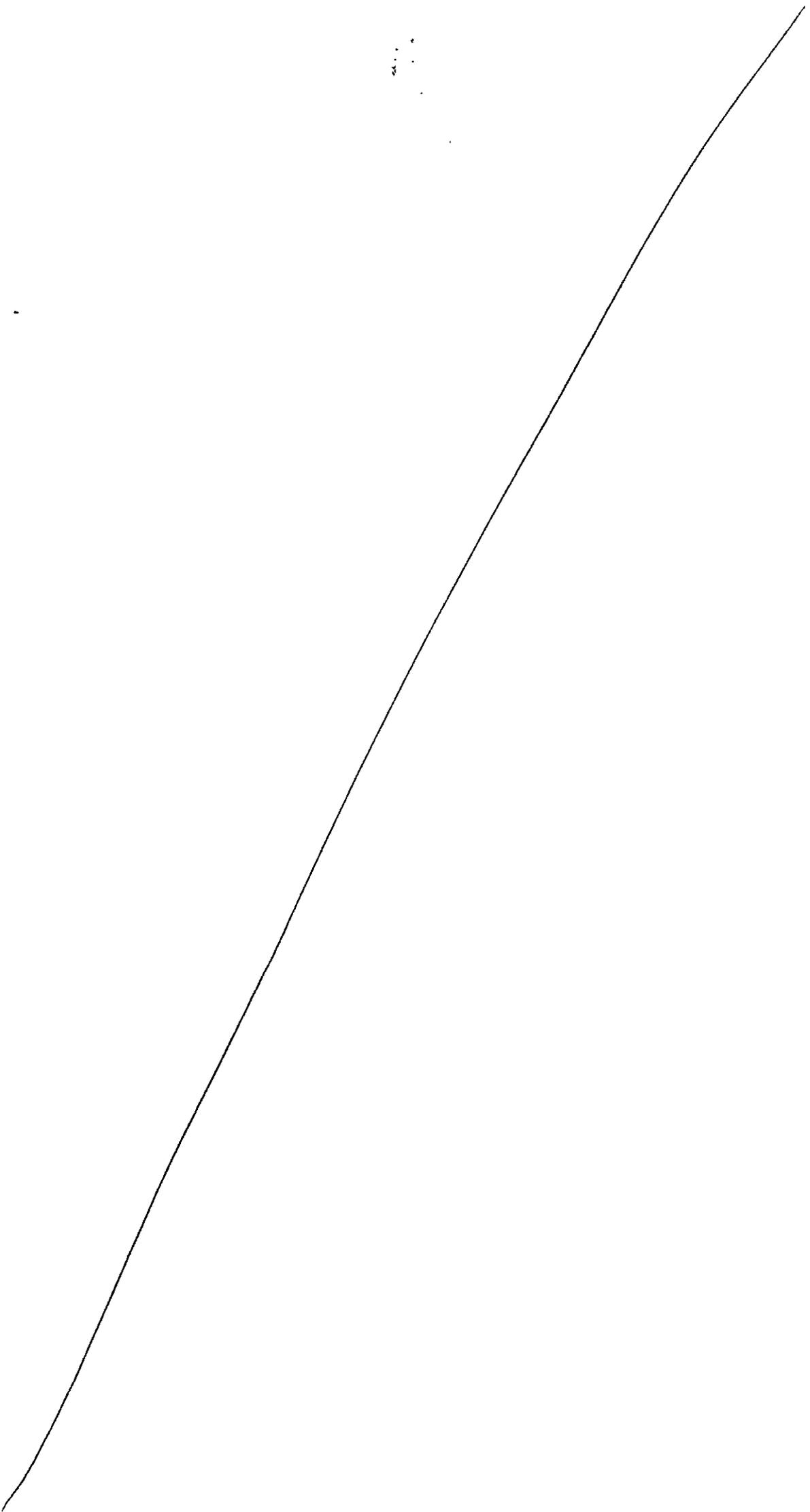
De todos os depoimentos colhidos e que foram carreados aos autos como prova emprestada, vê-se que a reclamada efetivamente convocou os veteranos para reunião, expondo a situação financeira em que se encontrava, tendo na oportunidade ofertado aos veteranos a substituição do Plano de Saúde Bradesco pelo União Saúde ou o pagamento de R\$ 5.000,00 para cada beneficiário daquele plano, mas nenhuma das pessoas que depôs mencionou que tenha sido coagida a aceitar uma ou outra proposta, inclusive, tendo sido concedido prazo razoável a fim de que os veteranos refletissem acerca do discutido na reunião (doze dias, segundo depoimento de Renato Marcos Lebl, nos autos 03376/2003).

Nesse contexto, perfeitamente válida a transação efetivada entre o autor e a demandada, motivo pelo qual não há falar no restabelecimento dos benefícios anteriores à transação bem como na condenação da reclamada ao ressarcimento de valores despendidos com a contratação de outro plano de saúde. Se o autor optou por contratar plano de saúde diverso daquele oferecido pelo empregador, o fez por vontade própria.

Indeferem-se, pois, as pretensões de restabelecimento do plano de saúde e do seguro de vida, posto que validamente transacionados. Em decorrência, indefere-se, também, o pedido de condenação ao ressarcimento dos valores despendidos com a contratação de plano de saúde diverso.

DO DANO MORAL

O autor pleiteia indenização por dano moral sob o argumento de que a lesão ao seu direito líquido e certo lhe acarretou sofrimento, angústia, mal estar e dor psicológica.



353
Oef

Vê-se, então, que o pedido se encontra calcado na lesão ao direito líquido e certo que o autor alega possuir. Acontece que, conforme já anteriormente frisado, o autor transacionou validamente com a empresa demandada, não tendo o empregador praticado ato culposo ou doloso a ensejar o deferimento da pretensão.

O E. TRT da 12ª Região já se pronunciou acerca dos pressupostos necessários à caracterização do dano moral, *in verbis*:

DANO MORAL. OCORRÊNCIA. A responsabilização por danos morais resta caracterizada quando preenchidos os requisitos previstos na teoria da responsabilidade aquiliana, ou seja, quando comprovado o ato ilícito (decorrente de ação ou omissão), a culpa do agente (negligência, imprudência ou imperícia) e a ocorrência de dano extrapatrimonial que possa atingir a intimidade, a honra e a vida privada do empregado. Acórdão 449/2004 - Juíza Gisele P. Alexandrino - Publicado no DJ/SC em 16-01-2004

Evidenciada, pois, a validade da transação realizada entre o autor e a empresa demandada, com a opção pelo recebimento do valor de R\$ 10.000,00, não há falar na ocorrência de dano moral a indenizar.

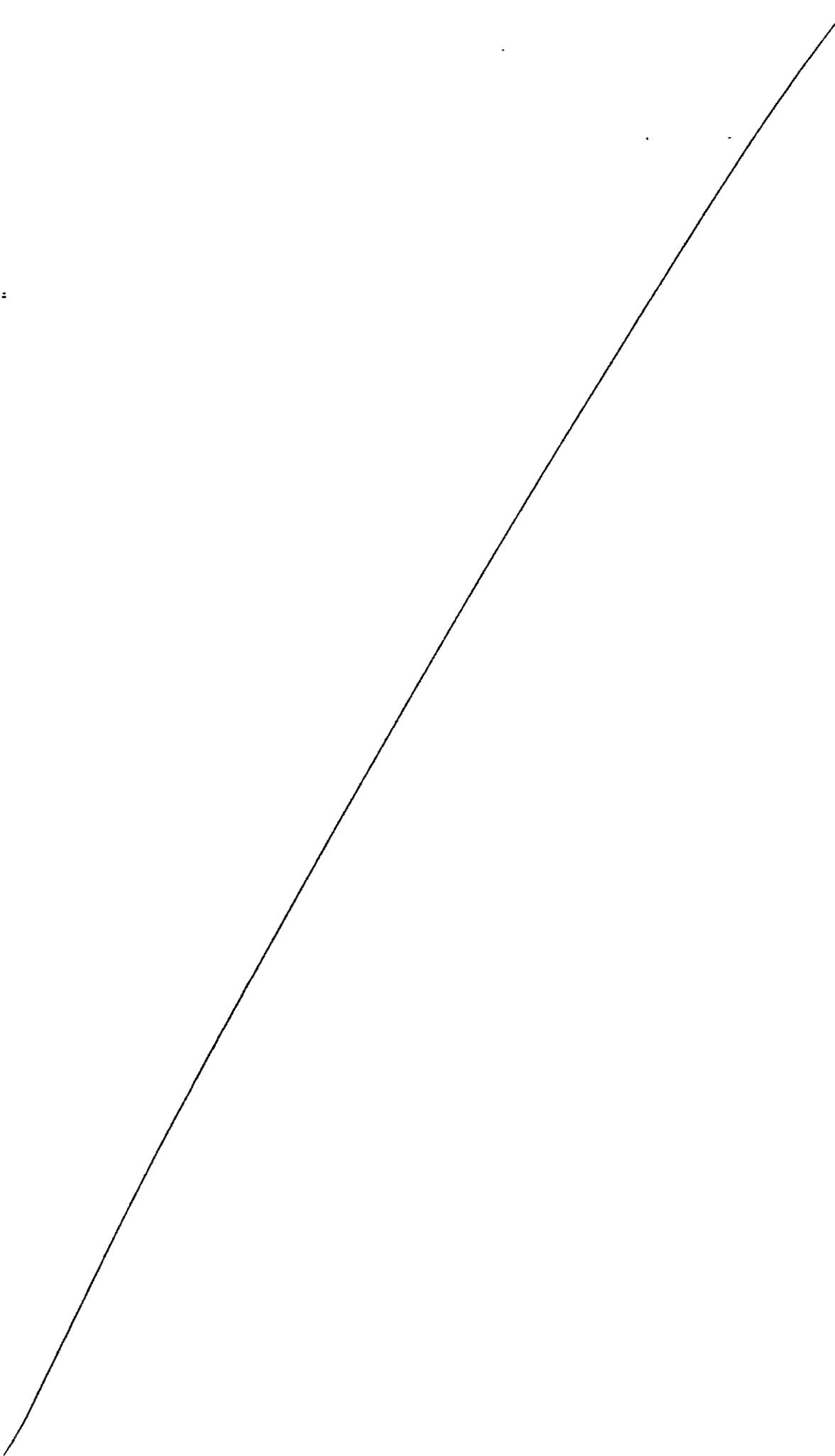
Indefere-se.

DA JUSTIÇA GRATUITA

À luz do que reza o § 3º do art. 790 da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/02, e diante do teor da declaração de fl. 13, defere-se ao autor o pedido de assistência judiciária, para efeito de isenção de custas, emolumentos e outras despesas processuais.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não sendo privativo dos advogados a postulação perante a Justiça do Trabalho, permanecem atuais os entendimentos contidos nos Enunciados 219 e 329 do E. TST e o disposto no artigo 791 da CLT. Ausente os requisitos da Lei 5584/70, indeferem-se os honorários advocatícios postulados.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

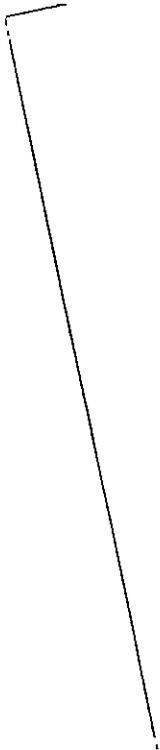
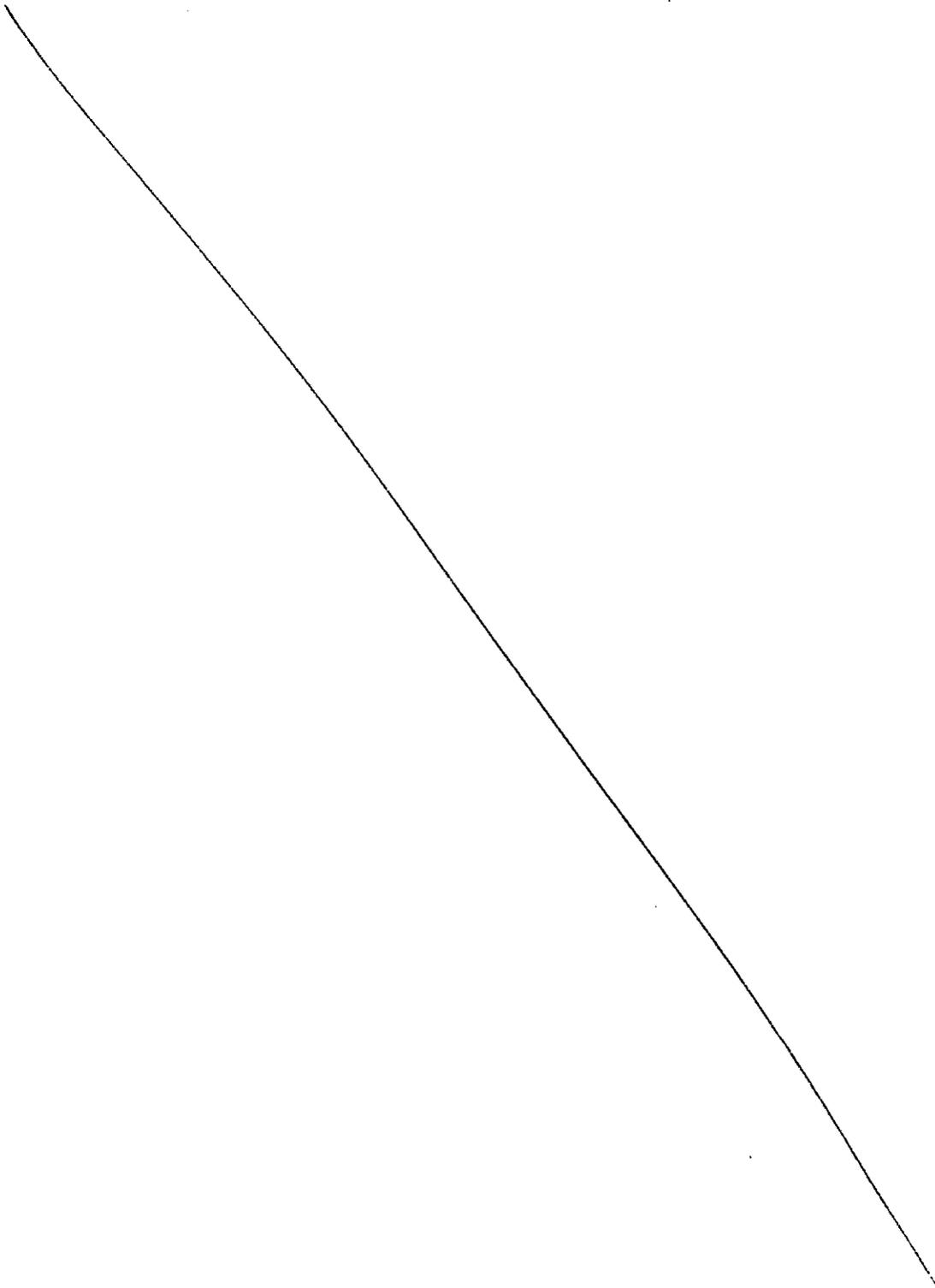
354
af

3 - DISPOSITIVO

ISTO POSTO, rejeito as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial e carência de ação por falta de interesse processual; declaro prescrito o direito de ação em relação aos benefícios "dentista", "brinde de natal", "venda de produtos", "subsídio de 50% para compra de medicamentos para filhos e ascendentes" e "convênios com óticas" e extingo o processo com julgamento do mérito no quanto comporta àqueles pedidos, fazendo-o com fundamento no artigo 269, IV do CPC e julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por **WOLFGANG VASEL** em face de **MULTIBRAS S.A. ELETRODOMESTICOS**, para absolvê-la inteiramente dos pedidos formulados. Custas pelo reclamante, sobre o valor de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00, das quais é isento na forma da lei. **INTIMEM-SE.** Nada Mais.


DR. FELIPE ARTHUR WINTER
Juiz do Trabalho


Claudete Maria Boehm
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

403/1

Ac. - 3ª T - Nº 01028 / 2006

RO-V 03266-2005-016-12-00-7

8722/2005

APOSENTADO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. É válida a transação realizada por ex-empregado aposentado, em que, optando pelo recebimento de outro benefício, libera o ex-empregador de obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho. Necessária a prova do alegado vício de consentimento, que não se presume no caso de direitos de aposentado, porque este não mais mantém vínculo de subordinação jurídica com o ex-empregador e, portanto, não se encontra mais garantido pelos princípios protetivos trabalhistas, assegurados nos arts. 9º e 468 da CLT.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrente **WOLFGANG VESEL** e recorrida **MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS**.

Recorre o autor da sentença de fls. 344/3354, da lavra do Ex.º Juiz Felipe Arthur Winter, que rejeitou as preliminares de incompetência em relação à ma-

EM BRANCO

téria, de falta de interesse de agir e de inépcia da inicial, acolheu a prejudicial de mérito de prescrição total exclusivamente em relação aos benefícios suprimidos em 1999, de assistência odontológica, brinde de natal, convênios com óticas, subsídios para compras de medicamentos para filhos e ascendentes, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC e reconhecendo a validade da transação efetuada, julgou improcedentes os pleitos exordiais.

Nas razões de recurso (fls. 357/369), o autor pretende a reforma da decisão prolatada, arguindo a não-prescrição do direito de ação para o pleito dos benefícios cortados a partir de janeiro de 1999, alegando ser nula e, portanto, imprescritível, alteração contratual lesiva ao empregado. Quanto ao pedido de brinde natal, assevera que a supressão ocorreu somente em 2003.

Sustenta que, ao contrário do entendimento expresso na sentença, não teria ocorrido transação entre as partes, pois a recorrida teria simplesmente extinguido, de forma unilateral; todos os benefícios que se encontravam à disposição dos veteranos, apresentando como opções apenas um plano de saúde infinitamente inferior ao até então oferecido ou, em caso de não-aceitação, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que não cobre sequer os gastos com um novo plano. Ressalta que o termo de declaração e quitação apenas dá ciência formal da supressão dos benefícios e da opção feita pelo veterano diante das duas alternativas impostas, não se podendo falar em transação, já que ausentes as concessões de ambas as partes, estando ausentes o acordo de vontades ou a reciprocidade de concessões. Argumenta que, em função das peculiaridades com que



EM BRANCO

foi assinada a quitação, o art. 840 do Código Civil deve ser aplicado em consonância com o disposto nos arts. 9º e 468 da CLT.

Postula o provimento do presente recurso, pretendendo ver restabelecidos todos os benefícios suprimidos a partir de janeiro/1999 e de fevereiro/2003, quais sejam, assistência odontológica, subsídio farmácia para veterano, cônjuge/companheira, filhos e ascendentes, Plano de Saúde Bradesco hospitalar e ambulatorial ou equivalente para veterano, cônjuge/companheira, filhos e ascendentes, vendas de produtos em condições especiais, convênios com óticas, seguro de vida e brinde de natal.

Por fim, propugna pela concessão da indenização pelos danos morais sofridos, alegando que se viu aflito, inseguro e inserto quanto ao futuro, em função das medidas tomadas pela reclamada, que lhe retiraram direitos adquiridos. Assim, em função da angústia e dos sofrimentos, bem como da intranqüilidade e da dor psicológica, requer uma indenização no importe de R\$15.000,00.

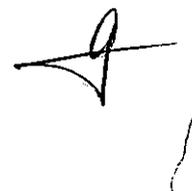
Contra-razões são apresentadas às fls. 379-393.

O processo foi submetido ao Núcleo Experimental de Conciliação de Segunda Instância, sendo que as partes não conciliaram o feito (fls. 370-375).

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo e das contra-razões.



EM BRANCO

PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO-PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO PARA O PLEITO DOS BENEFÍCIOS CORTADOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1999. NULIDADE DO ATO. BRINDE NATAL

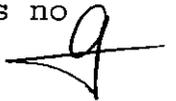
Pretende o autor ver afastada a prescrição dos direitos suprimidos a partir de janeiro/1999.

Em relação ao pedido de brinde de natal, alega que, apesar de prevista sua exclusão a partir de janeiro de 1999, o benefício somente teria sido excluído a partir de fevereiro de 2003, porque os veteranos o teriam recebido até dezembro de 2002.

Sustenta ser nulo, e portanto imprescritível, o ato que suprimiu os demais direitos a partir de 1999, alegando ser nula a cláusula que possibilita à reclamada, unilateralmente, alterar os benefícios até então concedidos, por afrontar os artigos 9º e 468 da CLT. Pugna pela reforma da sentença, invocando a aplicação do art. 468 da CLT e Enunciado n.º 327 do TST.

Não prospera a tese do recorrente no sentido de ser imprescritível o direito de questionar a validade do ato praticado pela reclamada, que alterou unilateralmente benefícios concedidos por longo tempo.

Os prazos prescricionais têm por escopo evitar que os direitos se eternizem no tempo e, no caso concreto, não se pode considerar ato nulo de pleno direito a supressão de benefícios por parte da ré, uma vez que para se configurar um ato nulo é preciso que o vício atinja um preceito de ordem pública, não sendo a hipótese dos autos, em que os benefícios em questão se encontravam previstos no



EM BRANCO

Regimento do Clube de Veteranos Consul/Multribrás, contrato privado estipulado entre as partes.

A jurisprudência trabalhista tem-se manifestado no sentido de que, embora nulo ou anulável, ocorre a prescrição do direito de questionar a validade do ato, pois o art. 11 da CLT, que disciplina a prescrição no Direito do Trabalho, não diferencia ato nulo de ato anulável para efeitos de aplicação do instituto em comento. Também não faz nenhuma distinção a esse respeito o disposto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição da República de 1988.

Neste sentido, o acórdão do TST, no processo RR n.º 531145/99, publicado no DJU em 13-12-2002:

PRESCRIÇÃO. ATO NULO. APLICABILIDADE DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988 E 11 DA CLT. A jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho pacificou-se no sentido de que os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, de 1988 não consagram a distinção entre ato nulo e anulável para fim de prescritibilidade, estando ambos sujeitos aos prazos previstos naqueles dispositivos. Logo, ajuizada a ação depois de transcorrido o biênio imediatamente posterior à rescisão do contrato de trabalho, ainda que este implique eventual desrespeito ao art. 16 da Lei nº 7.332/85, correta a decisão que extingue o processo com julgamento



EM BRANCO

do mérito, visto haver operado-se a prescrição total do direito de ação do reclamante. Recurso de revista não provido. Relator: Juiz Horácio R. de Senna Pires.

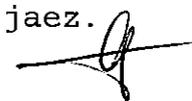
In casu, o autor desligou-se da ré em 16-01-1996, em razão de aposentadoria e a supressão dos benefícios ora postulados ocorreu a partir de janeiro/1999. A proposição da presente demanda se deu em 30-04-2004.

Considerando que a lesão ao direito perseguido ocorreu após a ruptura do contrato de trabalho, corroboro o entendimento expresso pelo Juízo *a quo*, que computou o prazo prescricional a partir da data da lesão do direito, aplicando o Enunciado n° 294 do TST.

Pelos motivos acima expostos, entendo que não há falar em ofensa ao art. 468 da CLT e Enunciado n.° 327 do TST, que se encontram prequestionados, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial n.° 118 da SDI-I do TST.

Por outro lado, no que tange ao brinde de natal, razão assiste ao recorrente quanto à não-prescrição. O documento de fl. 196 enumera o "brinde de natal" entre os benefícios a serem excluídos a partir das alterações ocorridas em 2003, o que autoriza concluir que a sua supressão não se deu em 1999, mas somente a partir de 2003. Observo, ademais, que não foi contestada a alegação de que o benefício teria sido pago até dezembro/2002.

Afasto a prescrição em relação ao benefício denominado brinde de natal, analisando a questão de seu restabelecimento no mérito, por ser matéria desse jaez.



EM BRANCO

VALIDADE DA TRANSAÇÃO. APOSENTADO

A discussão da presente demanda cinge-se na validade da transação noticiada pelo documento de fl. 196 dos autos, pelo qual o recorrente, enquanto aposentado, transacionou direitos decorrentes da extinta contratualidade com a ré, ao optar pela percepção de R\$10.000,00 (dez mil reais) em troca dos direitos até então recebidos, como o subsídio medicamento, seguro de vida, brinde de natal e plano de saúde. Ao optar pelo pagamento em pecúnia, optou, também, por sua não-inclusão no plano de assistência médica União Saúde, ofertado pela reclamada para substituir o Plano Bradesco Saúde, oferecido até então.

O Juízo **a quo** entendeu válida a transação.

Corroboro o entendimento expresso na sentença.

Versa a hipótese dos autos à situação em que o trabalhador, atendendo a uma convocação da reclamada Multibrás para uma assembléia, optou por transacionar com a demandada, mediante o recebimento de R\$10.000,00.

Deve ser observado que o reclamante, na qualidade de ex-funcionário, aposentado pela ré, não possuía qualquer obrigação, sujeição ou subordinação à vontade da empresa, possuindo plena discricionariedade quanto à adesão ou não à transação.

De fato, não há falar no caso em autêntica relação de trabalho, pois não mais vigia um contrato. Assim, o autor não pode alegar constrangimento ou sujeição à determinação da empresa, pois ausente o pressuposto da subordinação.



EM BRANCO

Sobre essa questão, impende observar a afirmação da reclamada em sede de contestação, não infirmada, que se o veterano não tivesse se manifestado quanto à opção permaneceria beneficiado pela apólice anterior, como ocorreu com alguns veteranos, conforme planilha de fls. 315-316.

Porém, optou o obreiro pela quitação do plano de benefícios, mediante a percepção de numerário, conforme o termo de declaração e quitação, de fl. 196:

Declaro, ainda, que optei pela minha NÃO inclusão no plano de assistência médica da UNIÃO SAÚDE, que passaria a administrar o meu plano a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Optei, ainda, por aceitar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), oferecido pela Multibrás S/A Eletrodomésticos, a título de liberalidade, para mim, na condição de titular do plano, e de meus dependentes Ranuze Vasel.

Pelo presente, dou à Multibrás S/A Eletrodomésticos ampla quitação, para mais nada reclamar, seja a que título for, e em momento algum, no que refere ao plano de benefícios que, por minha livre escolha, deixa de ser oferecido a mim e a meu dependente. (grifei)

O reclamante/recorrente, quando de sua impugnação aos documentos (fls. 327/343), nem sequer cuidou



EM BRANCO

411

em apontar alguma nulidade ou vício no documento de fl. 196 que, ao anverso de suas razões, é sim Termo de Declaração e Quitação dos benefícios, como resta claramente consignado ao longo de tal documento, e mais especificamente no último parágrafo desta folha.

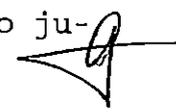
Também não comprovou nenhum vício de consentimento. Ao contrário, afirmou que "a Ré concedeu prazo para que os veteranos pensassem qual seria a melhor opção" e que "não se verificaram" para a caracterização do instituto da transação, o requisito "da reciprocidade de concessões". Tais teses esboroam qualquer possibilidade de alteração da sentença, já que o próprio recorrente admite, ainda que de forma velada, que teve tempo para refletir sobre qual decisão tomar, demonstrando que estava UNICAMENTE em seu âmbito de volitividade a quitação e/ou adesão aos planos oferecidos pela ré.

Quanto ao segundo ponto, infiro que a percepção de numerário em troca da saída do plano de saúde oferecido pela ré demonstra a existência de reciprocidade nas concessões.

Da mesma forma, os documentos de fls. 205/207 demonstram que a reclamada buscou esclarecer as dúvidas dos ex-trabalhadores, demonstrando a exação na contratação de um novo plano.

Reputo, assim, válido o termo de quitação e verazes as assertivas lá presentes.

Quanto à alegação de que a aplicação do disposto no art. 840 do Código Civil deve levar sempre em conta os ditames previstos nos arts. 9º e 468 da CLT pondero, conforme dito, que o autor já não era mais empregado da ré, e, portanto, não havia nenhuma subordinação ju-



EM BRANCO

rídica que o impedisse de livremente efetuar a transação, assim considerada a solução de um conflito de interesses por meio de concessões recíprocas das partes interessadas, conforme efetivado.

Restou incontroverso que o autor aceitou a proposta da ré e optou pelo recebimento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) em troca da renúncia a diversos direitos até então concedidos, passando quitação, não apenas em relação ao plano de saúde, mas de todo o grupo de benefícios enumerados no termo de fl. 196, quais sejam, o subsídio medicamento, seguro de vida e brinde de natal.

Não demonstrada coerção física ou moral, ou vícios de consentimento a anularem a transação efetuada entre as partes, mormente por ser o autor maior, instruído e com suficiente discernimento, deve ser reputado válido o acordo celebrado.

As manifestações de vontade devem ser interpretadas em consonância com suas intenções, consoante o ditado pelo art. 112 do CC. Assim, em tendo sido concedido ao autor tempo para refletir acerca da melhor opção e em tendo manifestado sua vontade de receber o valor ofertado em troca da plena quitação do contrato quanto ao plano de benefícios, não há lugar para interpretação diversa quanto à transação havida, mormente quando outros colegas deixaram de formalizar quaisquer das opções propostas pela ré, e continuam como beneficiários do Plano de Saúde Bradesco, ao qual o autor pretende retornar.

Em que pese ser uma das garantias fundamentais do cidadão o livre acesso à Justiça e também o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário



EM BRANCO

lesão ou ameaça a direito, não verifico no caso em tela qualquer mácula na transação realizada.

Este Tribunal já decidiu sobre esta matéria, em acórdão da lavra da Exma Juíza Ione Ramos¹, que peço vênica para transcrever parte dos fundamentos:

"Razão não assiste ao reclamante, pois não foi coagido a receber a referida indenização. Poderia não ter aceitado a indenização, e se entendesse que a alteração do plano de saúde lhe era prejudicial deveria ajuizar demanda trabalhista para discutir a alteração, como fizeram diversos colegas seus, mas não simplesmente transacionar o plano de saúde pela importância de R\$ 10.000,00 e depois, arrependido, querer anular a transação que se deu sem vício de consentimento.

"Concordo com o Juiz de primeiro grau de que a empresa não obrigou nem coagiu o reclamante a aceitar o valor oferecido e a dar quitação do benefício suprimido.

"É certo que os ex-empregados que optaram por receber os valores fizeram um péssimo negócio, diante dos custos de um tratamento médico particular nesse País e diante da carência do Estado em oferecer tratamento médico digno. Porém, como bem mencionou o Juiz de primeiro grau, embora a questão possua um fundo social que efetivamente sensibiliza, não pode o Magistrado julgar apenas pelo aspecto social, devendo aplicar as disposições legais ao caso em concreto.

¹ Acórdão n.º 11068/2004, publicado no DJ/SC, em 08-10-2004, pág. 151.



EM BRANCO

"Pelo que, mantenho a sentença quanto ao entendimento de que houve transação extrajudicial entre as partes, pela qual o reclamante conferiu quitação do direito ao plano de saúde."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Danos Morais

Improcede o pleito de indenização por danos morais, uma vez que, reconhecida a validade da transação realizada entre as partes e julgada improcedente a demanda, não há falar em abalo sofrido na esfera dos direitos incorpóreos do autor.

Nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencida, parcialmente, a Ex.^{ma} Juíza Gisele Pereira Alexandrino (Revisora), afastar a prejudicial de prescrição com relação ao benefício denominado brinde de natal; por maioria, vencida, parcialmente, a Ex.^{ma} Juíza Lília Leonor Abreu, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 13 de dezembro de 2005, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Gisele Pereira Alexandrino, os Ex.^{mos} Juízes Lília Leonor Abreu e Gilmar Cavalheri. Presente a

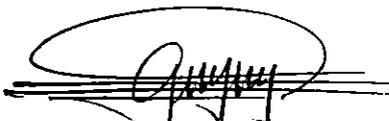


EM BRANCO

415
2

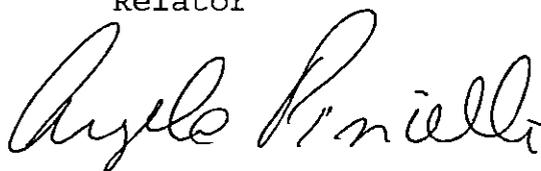
Ex.^{ma} Dr.^a Quézia Araújo Duarte de Aguiar, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 13 de janeiro de 2006.



GILMAR CAVALHERI

Relator



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

429
N

Ac. - 3ª T - N 04848/2006
274/2006

ED RO-V 03266-2005-016-12-00-7

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**
Não evidenciadas no acórdão as hipóteses de omissão ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios (exegese do art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT).

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, opostos ao acórdão n° 1028/2006, proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO** n° 03266-2005-016-12-00-7, provenientes da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo embargante **WOLFGANG VESEL**.

O reclamante opõe embargos de declaração alegando que o acórdão é omisso quanto à apreciação econômica e à comparação do valor dos benefícios que o veterano tinha como detentor do direito ao plano de Saúde Bradesco, seguro de vida e subsídio medicamentos com o valor que recebeu como liberalidade para dar quitação do plano. Pretende seja sanada dúvida sobre a ocorrência de prejuízo ao empregado.

A título de prequestionamento, pretende que o Juízo se manifeste sobre a violação do direito adquirido, a natureza dos benefícios pagos pela embargada até 2003, a existência de dano moral, a alegação de nulidade por violação aos arts. 9º e 468 da CLT, a aplicação do disposto nos artigos 477, §2º, da CLT, 186 e 927 do Código Civil e Enunciados n°s 51 e 288 do TST.

EM BRANCO

430
2

É o relatório.

V O T O

Conheço dos embargos, hábeis e tempestivos.

M É R I T O

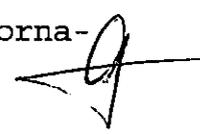
O embargante opõe embargos de declaração demonstrando o seu inconformismo com o acórdão deste Regional, que decidiu contrariamente às suas pretensões.

Em suas razões de embargos pretende revolver a análise de matéria, visando, na verdade, à reforma do julgado, o que incabível por meio deste remédio processual.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que não há nos autos, nem a parte conseguiu demonstrar em seus embargos declaratórios, a ocorrência de um dos defeitos que pudessem ensejar o manejo dos embargos declaratórios, quais sejam, a omissão, a contradição, a obscuridade e, por construção jurisprudencial, o erro material.

Estando a interposição de embargos de declaração vinculada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC combinado com o art. 897-A da CLT, e não-presentes tais condições de manejo, a rejeição é medida que se impõe.

Conforme dispõe o art. 131 do CPC, não está o Juiz obrigado a apreciar ponto por ponto os fundamentos expostos pelos litigantes quando se encontram presentes no *decisum* os motivos que estabeleceram o convencimento do Órgão Julgador, visto não ser a sentença um diálogo com as partes. Se por mais de um fundamento, por exemplo, for possível acolher o pedido (ou rejeitá-lo), torna-



EM BRANCO

431
2

-se desnecessário o exame de todos os pleitos apontados na inicial ou na defesa. São nesse sentido os seguintes julgados:

É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP, DJU de 17.8.98).

O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um por um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)¹.

O mero inconformismo da parte com o resultado do julgado não lhe dá ensejo à oposição de embargos de declaração, os quais somente podem ser conhecidos quando presentes as hipóteses legais, não havendo no presente caso a possibilidade de reforma do mérito ou a diminuição da condenação.

Pelo que rejeito os embargos de declaração.

¹ In Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil. Ed. Saraiva. 30ª ed. Pág. 566.



EM BRANCO

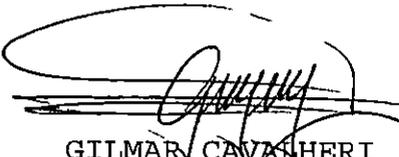
432

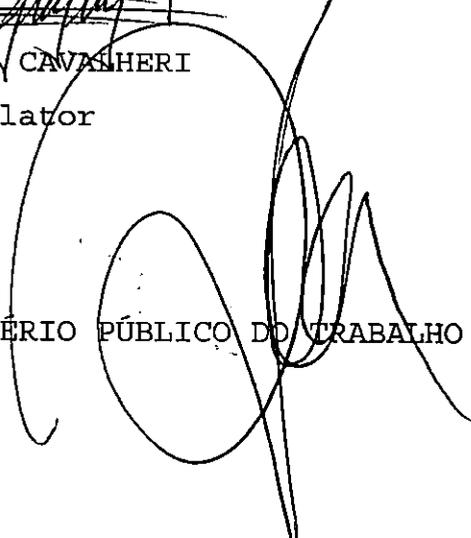
ACORDAM os Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS e REJEITÁ-LOS.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de fevereiro de 2006, sob a Presidência da Ex.^{ma} Juíza Ligia Maria Teixeira Gouvêa, os Ex.^{mos} Juizes Gilmar Cavalheri e Gerson Paulo Taboada Conrado. Presente a Ex.^{ma} Dr.^a Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 06 de abril de 2006.


GILMAR CAVALHERI
Relator


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EM BRANCO

2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC
Processo nº 03266-2005-016-12-00-7

CERTIDÃO/RECEBIMENTO

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data os presentes autos foram recebidos nesta Unidade Judiciária, remetidos pelo serviço de malote do e. TRT/ECT.

Dou fé.

Com o recebimento noticiado faço os autos

CONCLUSOS.

Em 11 de maio de 2006.


Eliane Schmidmeier
Diretora de Secretaria Substituta

Observadas as formalidades de praxe,
arquivem-se os autos. Em 12-05-2006.


DENISE ZANIN
Vara do Trabalho

439

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 03266-2005-016-12-00-7

C E R T I D ã O

Certifico, para os devidos fins, que no dia 05-06-2006, segunda-feira, decorreu o prazo de trinta dias, conforme intimação da fl.436, sem que o reclamante retirasse os documentos juntados aos autos.

Certifico, finalmente, que passo a cumprir a parte final do despacho da fl.435 arquivando o feito.

Dou fé.

Joinville, 07-06-2006.


ELIANE SCHMIDMEIER
Diretora de Secretaria

ARQUIVADO
EM 26/06/06

ROSANE F. DE SOUZA
Técnico Judiciário